DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

ERRATA

ERRATA – REPUBLICAÇÃO INTEGRAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI, Estado de Roraima, torna pública a presente **ERRATA, referente à publicação do ATO DE PROMULGAÇÃO Nº04, de 17 de setembro de 2026**, e de seu respectivo anexo, anteriormente divulgados na edição nº69 publicado no dia de 17 de setembro de 2026.

Considerando a necessidade de correção de inconsistências verificadas na publicação original, fica determinada a republicação integral do Ato de Promulgação e de seu respectivo anexo, **passando a prevalecer, para todos os fins, o texto ora republicado**, em substituição à versão anteriormente divulgada.

Permanecem inalterados o objeto, a finalidade e os demais efeitos jurídicos do ato original, ressalvadas as correções efetuadas na presente republicação.

DAVID SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Amajari
Biênio 2025-2026

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04
DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Promulga a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº05 de 26 de agosto de 2026.

O Presidente da Câmara Municipal de Amajari, Estado de Roraima, Sr. DAVID SOARES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica promulgada a Emenda à Lei Orgânica Nº 05, de 26 de agosto de 2026, que "Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Amajari e revoga todas as Emendas à Lei Orgânica", de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Art. 2º O conteúdo integral da Lei Orgânica mencionada no artigo anterior passa a fazer parte integrante deste Ato de Promulgação, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Publique-se e Registre-se

Palácio João da Silva Carneiro, Amajari, 17 de setembro de 2026.

DAVID SOARES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Amajari
Biênio 2025-2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº05 DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Amajari e revoga todas as emendas à Lei Orgânica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI, aprovou e a sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Amajari passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

EMENTA

Dispõe sobre a organização político-administrativa do Município de Amajari, estabelece princípios de governança, planejamento e responsabilidade fiscal, disciplina políticas públicas e o desenvolvimento territorial, rural, pecuário e turístico, protege a diversidade socioambiental e dá outras providências.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Amajari, no exercício do poder de auto-organização assegurado pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Roraima, promulga a presente Lei Orgânica, fundada na autonomia municipal, na democracia, na dignidade da pessoa humana, na boa governança, na responsabilidade fiscal, no respeito à diversidade sociocultural e no desenvolvimento sustentável.

TÍTULO I
Dos Fundamentos e da Organização do Município

CAPÍTULO I
Do Município, da Autonomia e dos Princípios

Art. 1º O Município de Amajari, cujo gentílico é amajariense, integra a República Federativa do Brasil e o Estado de Roraima, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º A autonomia municipal compreende:

I - a auto-organização, mediante esta Lei Orgânica;

II - o autogoverno, pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - a autolegislação, sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - a autoadministração, no exercício de suas competências e na gestão de seus bens, serviços, receitas e políticas públicas.

Art. 3º O Município exercerá suas competências com observância da unidade da Federação, da separação e harmonia entre os Poderes, dos direitos fundamentais, da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Art. 4º São fundamentos da organização municipal:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a cidadania e a participação democrática;

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - a probidade, a integridade e a boa governança;

V - o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades.

Art. 5º A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, às diretrizes de planejamento, motivação, transparência, economicidade, segurança jurídica, participação social e prestação de contas.

Art. 6º Os atos do Município deverão atender à finalidade pública, ser proporcionais aos objetivos pretendidos e, quando afetarem direitos, impuserem deveres, decidirem processos, gerarem despesa ou envolverem discricionariedade relevante, conter motivação explícita, clara e congruente.

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - assegurar serviços públicos adequados, acessíveis e territorialmente equitativos;

II - promover desenvolvimento econômico e social sustentável, com geração de trabalho, renda e oportunidades;

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

III - reduzir desigualdades sociais, territoriais e de acesso à infraestrutura;

IV - proteger o meio ambiente, os recursos hídricos, a paisagem e o patrimônio cultural;

V - fortalecer a capacidade institucional, a integridade pública e a participação da sociedade;

VI - valorizar a diversidade cultural e assegurar tratamento adequado às peculiaridades da sede, das vilas, das comunidades rurais e das comunidades indígenas;

VII - fortalecer o desenvolvimento rural, com especial atenção à pecuária sustentável, à agricultura familiar, à piscicultura, ao cooperativismo, ao beneficiamento da produção e ao acesso a mercados;

VIII - consolidar o turismo sustentável como vetor de desenvolvimento local, com destaque para a Serra do Tepequém, o ecoturismo, o turismo de natureza, de aventura, cultural e de base comunitária;

IX - promover integração territorial, conectividade, mobilidade rural, resiliência climática e continuidade dos serviços públicos, consideradas a grande extensão territorial e a condição de Município situado em faixa de fronteira.

Art. 8º A formulação, execução e revisão de políticas públicas observarão diagnóstico da realidade local, objetivos definidos, compatibilidade com o planejamento orçamentário, capacidade administrativa, indicadores proporcionais à complexidade da ação e avaliação periódica de resultados.

CAPÍTULO II
Das Competências Municipais

Art. 9º Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitadas as competências privativas e concorrentes dos demais entes federativos.

Art. 10. Compete ao Município, entre outras atribuições constitucionais:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, participar das receitas que lhe forem constitucionalmente destinadas e aplicar suas rendas;

II - organizar e prestar, diretamente ou por delegação, os serviços públicos de interesse local;

III - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

IV - administrar, conservar e proteger seus bens;

V - exercer o poder de polícia administrativa nos limites de sua competência;

VI - promover políticas de desenvolvimento econômico, rural, urbano, ambiental, social, cultural e turístico;

VII - manter programas de educação infantil e ensino fundamental e prestar ações e serviços de saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VIII - proteger o patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental de interesse local;

IX - disciplinar o transporte coletivo local e os demais serviços municipais de mobilidade;

X - organizar a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e as demais ações locais de saneamento de sua responsabilidade;

XI - planejar, conservar e melhorar estradas vicinais, pontes, bueiros, acessos comunitários e outras infraestruturas municipais de mobilidade e escoamento da produção;

XII - fomentar, em cooperação com os órgãos competentes, a pecuária, a agricultura familiar, a piscicultura, o extrativismo sustentável, a agroindustrialização de pequeno porte, o cooperativismo e outras cadeias produtivas compatíveis com a proteção ambiental e sanitária;

XIII - promover o turismo sustentável, especialmente na Serra do Tepequém e em outros atrativos locais, mediante ordenamento da visitação, qualificação, infraestrutura, segurança, saneamento, valorização cultural e proteção ambiental;

XIV - desenvolver ações municipais destinadas às populações rurais e aos povos e comunidades indígenas, nos limites da competência local e em articulação com a União e o Estado;

XV - cooperar em políticas de conectividade, energia, abastecimento, segurança alimentar, defesa civil e prevenção de incêndios necessárias à integração das áreas remotas do território municipal.

Art. 11. No exercício das competências comuns, o Município atuará em cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, proteção ambiental, saneamento, habitação, segurança alimentar, atenção às populações rurais e indígenas, defesa civil, mobilidade, conectividade e desenvolvimento regional.

Art. 12. O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos legalmente admitidos, inclusive para ações de interesse da faixa de fronteira, desde que demonstrados o interesse público, a competência dos partícipes, a disponibilidade orçamentária e os mecanismos de acompanhamento e prestação de contas.

Art. 13. A criação ou ampliação de programa, benefício, serviço ou estrutura administrativa que implique aumento de despesa dependerá da iniciativa competente, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 14. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - promover publicidade institucional que caracterize promoção pessoal de agente público;

V - instituir ou aumentar tributo sem lei, ou conceder benefício fiscal sem observância dos requisitos constitucionais e fiscais;
VI - vincular receita de impostos fora das hipóteses constitucionais;

VII - assumir obrigação ou realizar despesa sem autorização legal e orçamentária;

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

VIII - utilizar bens, serviços ou recursos públicos para finalidade político-partidária ou estranha ao interesse público.

Art. 15. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

CAPÍTULO IV
Do Território, dos Distritos e dos Símbolos

Art. 16. O território municipal é aquele definido na Lei Estadual nº 097, de 17 de outubro de 1995, e em suas alterações posteriores.

§ 1º O Município situa-se em faixa de fronteira internacional, devendo o planejamento e a atuação municipal observar a legislação federal específica e as competências da União.

§ 2º A definição territorial prevista neste artigo não prejudica os regimes jurídicos próprios das terras da União, do Estado, das terras indígenas, das unidades de conservação e das propriedades particulares.

Art. 17. A organização territorial compreenderá a sede municipal, localizada na Vila Brasil, e poderá compreender distritos, vilas e outras divisões administrativas reconhecidas em lei municipal, preservadas a unidade territorial e a continuidade dos serviços públicos.

§ 1º Para fins de planejamento, cadastro, participação e prestação de serviços, o Município reconhecerá a distribuição da população entre a sede, vilas, comunidades rurais e comunidades indígenas, sem que esse reconhecimento altere domínio, posse, demarcação ou regime jurídico das terras.

§ 2º A denominação e o reconhecimento administrativo de localidades deverão considerar a história, a cultura local, a identificação comunitária e a segurança cadastral e territorial.

Art. 18. A criação, organização, alteração ou supressão de distritos dependerá de lei municipal, consulta à população diretamente interessada quando exigida e estudo de viabilidade territorial, administrativa, social e financeira.

§ 1º Lei municipal poderá instituir administrações descentralizadas, conselhos distritais ou fóruns comunitários de natureza consultiva, sem autonomia política e sem prejuízo das competências dos Poderes municipais.

§ 2º A organização administrativa territorial deverá buscar a aproximação dos serviços públicos às localidades distantes da sede e poderá adotar soluções itinerantes, digitais ou compartilhadas.

Art. 19. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, cuja forma, uso e proteção serão disciplinados em lei.

Art. 20. A sede do Município somente poderá ser transferida mediante lei e consulta à população, observados os requisitos constitucionais e legais.

CAPÍTULO V
Da Participação e da Cooperação Institucional

Art. 21. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo, iniciativa popular, audiências, consultas públicas e demais instrumentos de participação.

§ 1º Os processos participativos deverão, sempre que pertinente, alcançar a sede, as vilas, as comunidades rurais e as comunidades indígenas, mediante meios compatíveis com as condições de deslocamento e conectividade do território.

§ 2º Quando políticas, planos, obras ou atos municipais incidirem diretamente sobre povos indígenas, serão observados os direitos de participação e consulta previstos na Constituição, na legislação e nos tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as autoridades e formas próprias de organização comunitária.

Art. 22. O Município assegurará acesso à informação, resposta a petições e expedição de certidões, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 23. A cooperação institucional será orientada pela finalidade pública, pela responsabilidade fiscal, pela transparência e pela definição das obrigações de cada partícipe, com especial atenção às necessidades decorrentes da faixa de fronteira, da extensão territorial, da dispersão populacional e da presença de terras e comunidades indígenas, vedada a transferência de encargos sem os recursos correspondentes quando exigidos por lei.

Art. 24. Esta Lei Orgânica constitui a norma fundamental do Município e vincula os Poderes, os órgãos, as entidades e os agentes municipais.

TÍTULO II
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Da Câmara Municipal

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para mandato de quatro anos, dotada de autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) Vereadores, preservado o número de cadeiras vigente na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O número de Vereadores poderá ser alterado para legislatura subsequente exclusivamente por emenda à Lei Orgânica, com base na população oficialmente apurada, observados os limites do art. 29, IV, da Constituição da República e os prazos aplicáveis ao processo eleitoral.

§ 2º Enquanto a população do Município se enquadrar na faixa constitucional superior a quinze mil e até trinta mil habitantes, o número de Vereadores poderá ser fixado em até 11 (onze), não decorrendo desta previsão qualquer aumento automático da composição da Câmara.

§ 3º A alteração do número de cadeiras deverá ser acompanhada de avaliação do impacto sobre os limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo e não produzirá efeitos sobre mandato em curso.

Art. 27. A legislatura terá duração de quatro anos e compreenderá quatro sessões legislativas anuais.
Art. 28. A Câmara Municipal exercerá as funções legislativa, fiscalizatória, julgadora e administrativa, com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Da Mesa Diretora

SEÇÃO I
Da Instalação, da Posse e da Composição

Art. 29. No primeiro dia da legislatura, os Vereadores reunir-se-ão em sessão solene, independentemente de convocação, para prestar compromisso, tomar posse e eleger a

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 30. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo estabelecido no Regimento Interno, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de declaração de vacância.

Art. 31. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens e informações exigidas pela legislação de integridade e transparência.

Art. 32. A Mesa Diretora é o órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e pela administração da Câmara Municipal e será composta pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

§ 1º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário constituem a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 3º A eleição, a posse, o funcionamento, a substituição e as hipóteses de vacância dos cargos da Mesa Diretora serão disciplinados por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, observados os limites estabelecidos neste Capítulo.

§ 4º É vedada a acumulação simultânea de cargos da Mesa Diretora, ressalvadas as substituições temporárias previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 33. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo, independentemente de os mandatos consecutivos ocorrerem na mesma legislatura ou em legislaturas distintas, observada a jurisprudência constitucional vinculante.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrerá na forma e no prazo estabelecidos no Regimento Interno, assegurada a continuidade administrativa e legislativa da Câmara.

§ 2º A recondução prevista no caput aplica-se individualmente a cada cargo da Mesa Diretora.

§ 3º O Regimento Interno não poderá ampliar o limite de recondução estabelecido neste artigo.

SEÇÃO II

Das Competências da Mesa Diretora e de Seus Membros

Art. 34. Compete à Mesa Diretora, sem prejuízo das atribuições específicas de seus membros:

I - dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara;

II - propor as normas relativas à organização, ao quadro de pessoal e à remuneração dos servidores do Legislativo;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara e executar seu orçamento;

IV - prestar contas da gestão;

V - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

VI - expedir os atos necessários ao funcionamento da Câmara;

VII - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços legislativos e administrativos;

VIII - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - convocar e presidir as sessões da Câmara, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as leis nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

VII - exercer a administração superior da Câmara, observadas as competências da Mesa Diretora;

VIII - autorizar despesas e ordenar pagamentos, na forma da legislação aplicável;

IX - prestar, juntamente com a Mesa Diretora, as informações e contas de sua gestão;

X - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças;

II - suceder o Presidente em caso de vacância do cargo, até a realização de nova eleição, quando cabível;

III - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro da Mesa que o Regimento Interno indicar, observada a ordem de substituição nele estabelecida.

Art. 37. Compete ao 1º Secretário:

I - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos legislativos;

II - secretariar as sessões da Câmara;

III - proceder à leitura das matérias constantes da Ordem do Dia e dos documentos submetidos ao Plenário, na forma do Regimento Interno;

IV - supervisionar a elaboração e a formalização das atas e dos registros das sessões;

V - acompanhar a tramitação e a formalização dos atos legislativos;

VI - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao 2º Secretário:

I - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições;

II - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

Editado pela Secretaria Executiva
Av. Tepequém s/n – Centro – Amajari – Roraima
www.amajari.rr.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

III - auxiliar nos trabalhos legislativos e administrativos da Mesa Diretora;

IV - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 39. As demais funções específicas serão instituídas, atribuídas e regulamentadas pelo Regimento Interno, podendo seu exercício ser estendido aos demais vereadores, ainda que não integrem a Mesa Diretora.

SEÇÃO III
Da Destituição e da Vacância dos Cargos da Mesa Diretora

Art. 40. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante processo instaurado e conduzido na forma do Regimento Interno, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas e decisão motivada, nos casos de omissão grave, abuso de poder, quebra de dever funcional ou descumprimento reiterado das atribuições do cargo.

§ 1º A destituição será precedida de procedimento que assegure ao acusado conhecimento dos fatos, apresentação de defesa e produção de provas.

§ 2º A destituição de membro da Mesa implicará a declaração de vacância do respectivo cargo, devendo ser realizada nova eleição na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará o procedimento de destituição, sem criar novas hipóteses materiais além das previstas neste artigo.

Art. 41. A vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora será preenchida mediante eleição, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente até a realização da eleição para preenchimento definitivo do cargo, quando esta for exigida.

§ 2º Em caso de vacância simultânea da Presidência e da Vice-Presidência, assumirá interinamente a Presidência o membro da Mesa indicado pelo Regimento Interno, até a realização de nova eleição.

§ 3º A vacância dos cargos de 1º Secretário, 2º Secretário será preenchida mediante eleição para o respectivo cargo, na forma do Regimento Interno.

§ 4º As substituições temporárias não implicam alteração do mandato do titular do cargo.

CAPÍTULO III
Das Sessões e Deliberações

SEÇÃO I
Das Sessões Legislativas

Art. 42. A sessão legislativa anual compreenderá dois períodos ordinários, cujas datas de início e encerramento serão definidas no Regimento Interno, e a Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º O recesso parlamentar não impedirá a posse de agentes eleitos, a apreciação de matérias sujeitas a prazo constitucional ou legal nem a convocação extraordinária.

§ 2º A Câmara poderá realizar sessões, audiências públicas e atividades institucionais itinerantes em vilas e comunidades do Município, na forma do Regimento Interno, assegurados publicidade, acessibilidade, segurança e registro dos trabalhos.

Art. 43. As sessões serão públicas, salvo hipótese excepcional constitucionalmente admitida e decisão motivada do Plenário, assegurada a publicidade dos registros, votações e documentos legislativos.

Art. 44. A convocação extraordinária poderá ser feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, nos casos de urgência ou relevante interesse público, limitando-se a deliberação às matérias que a motivaram.

SEÇÃO II
Do Quórum e das Votações

Art. 45. As sessões serão abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara, salvo quórum superior previsto nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros, salvo quórum especial previsto na Constituição ou nesta Lei Orgânica.

Art. 46. O voto nas deliberações da Câmara Municipal será público, ressalvadas as hipóteses de sigilo expressamente previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora, tanto no início da legislatura quanto na renovação destinada à composição para o segundo biênio, será realizada por escrutínio secreto, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 47. As sessões poderão ocorrer por meio presencial, híbrido ou remoto em situações excepcionais, na forma do Regimento Interno, garantidas autenticidade, publicidade e participação parlamentar.

CAPÍTULO IV
Das Comissões

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 49. Às comissões compete, conforme a matéria:

I - discutir e emitir parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários e solicitar informações a autoridades municipais;

IV - receber petições, reclamações e representações;

V - fiscalizar programas, contratos, metas e atos da administração;

VI - acompanhar políticas públicas e programas relacionados à sua área temática.

Art. 50. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos previstos no Regimento Interno.

Art. 51. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, conforme o caso, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ao Poder Executivo ou a outro órgão competente.

CAPÍTULO V
Dos Vereadores
SEÇÃO I
Das Prerrogativas, das Incompatibilidades e dos Deveres Parlamentares

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Art. 52. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 53. Aplicam-se aos Vereadores as incompatibilidades e proibições constitucionais, observados os seguintes marcos:

I - desde a expedição do diploma, é vedado firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, bem como aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas referidas entidades, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

II - desde a posse, é vedado ser proprietário, controlador ou diretor de empresa favorecida por contrato com o Município, exercer cargo de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I, salvo o de Secretário Municipal ou equivalente, patrocinar causa em que seja interessada entidade municipal ou ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo incompatível.

Parágrafo único. O Vereador declarará impedimento nas deliberações em que possua interesse pessoal direto capaz de comprometer a imparcialidade do exercício do mandato, na forma do Regimento Interno.

Art. 54. São deveres do Vereador exercer o mandato com probidade, comparecer às sessões e reuniões de comissão, respeitar o decoro parlamentar, declarar impedimento quando houver conflito de interesses e prestar as informações exigidas pela legislação.

SEÇÃO II
Da Perda do Mandato

Art. 55. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir as incompatibilidades e proibições previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição e na legislação;

VI - quando decisão judicial definitiva produzir, nos termos da Constituição e da lei, efeito de perda do mandato;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º O falecimento e a renúncia escrita regularmente formalizada extinguem o mandato e serão declarados pela Mesa.

§ 2º A competência para declarar ou decidir a perda do mandato observará a natureza da causa, a Constituição, a legislação aplicável e o devido processo legislativo.

Art. 56. Nos processos de perda de mandato de competência da Câmara serão assegurados devido processo legal, contraditório, ampla defesa, defesa técnica quando constituída, produção de provas, publicidade compatível com a proteção de dados, decisão motivada e o quórum constitucional ou orgânico aplicável.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará o procedimento sem criar novas hipóteses materiais de perda de mandato.

SEÇÃO III
Das Licenças e da Convocação de Suplentes

Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, por período não superior a cento e vinte dias em cada sessão legislativa;

III - para missão temporária de interesse público autorizada pela Câmara;

IV - para investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando constitucionalmente admitida.

§ 1º A licença para tratamento de saúde não prejudicará o subsídio, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será remunerada.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, é vedada a acumulação remuneratória, assegurada a opção legalmente admitida.

Art. 58. O suplente será convocado nos casos de vaga e nas hipóteses de licença ou afastamento em que esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno autorize substituição.

§ 1º O suplente convocado tomará posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

§ 2º Não havendo suplente, a Presidência comunicará a vaga à Justiça Eleitoral no prazo legal.
§ 3º O suplente exercerá o mandato apenas enquanto persistir a causa da convocação, ressalvada a hipótese de vaga definitiva.

SEÇÃO IV
Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 59. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, observados a Constituição, os limites de despesa do Poder Legislativo, a responsabilidade fiscal e a publicidade do ato.

§ 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os parâmetros constitucionais, o teto remuneratório e a responsabilidade fiscal.

§ 2º Os agentes políticos serão remunerados por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, ressalvadas as parcelas de natureza indenizatória constitucional e legalmente admitidas e devidamente comprovadas.

§ 3º Os atos de fixação dos subsídios serão publicados com antecedência e acompanhados das informações fiscais exigidas em lei.

CAPÍTULO VI
Das Competências da Câmara
Art. 60. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência municipal, especialmente:

I - tributos, receitas e benefícios fiscais;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

III - organização administrativa, cargos, empregos e funções públicas, observada a iniciativa competente;

IV - serviços públicos, concessões, permissões e consórcios;

V - bens municipais;

VI - ordenamento territorial, plano diretor, uso e parcelamento do solo;

VII - políticas públicas e desenvolvimento local;

VIII - demais assuntos de interesse local.

Art. 61. Compete privativamente à Câmara:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger e destituir sua Mesa;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia interna;

IV - fiscalizar os atos do Poder Executivo e da administração indireta;

V - julgar as contas anuais do Prefeito;

VI - sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;

VII - autorizar licenças e afastamentos quando exigidos;

VIII - processar e julgar agentes políticos nas hipóteses de sua competência;

IX - conceder honrarias por decreto legislativo, observados os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regimento Interno e em resolução específica, quando houver;

X - exercer as demais atribuições previstas na Constituição e nesta Lei Orgânica.

Art. 62. A Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sendo injustificada a ausência sujeita às consequências previstas em lei.

Art. 63. Os pedidos escritos de informação aprovados pela Câmara serão respondidos no prazo de trinta dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade responsável.

CAPÍTULO VII
Do Processo Legislativo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 64. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Serão objeto de lei complementar:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Plano Diretor;
III - o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas;

IV - as normas gerais de zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo;

V - o estatuto dos servidores públicos, quando adotado regime estatutário;

VI - outras matérias às quais esta Lei Orgânica atribua expressamente essa natureza.

SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 65. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerar-se-á aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A proposta de iniciativa popular conterá identificação suficiente dos subscritores, admitidos meios eletrônicos seguros na forma da legislação.

Art. 66. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem, e não se sujeita a sanção ou veto.

Art. 67. Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir ou esvaziar a autonomia municipal, a independência e harmonia entre os Poderes, o regime democrático, o voto direto, secreto, universal e periódico ou os direitos, garantias e princípios constitucionais de observância obrigatória pelo Município.

SEÇÃO III
Da Iniciativa das Leis

Art. 68. A iniciativa das leis cabe a Vereador, comissão, Mesa, Prefeito e cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 69. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos no Poder Executivo e fixação ou aumento de remuneração;

II - regime jurídico, provimento, estabilidade e carreira dos servidores do Executivo;

III - criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração executiva;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos cuja iniciativa lhe seja reservada;

V - demais matérias cuja iniciativa privativa decorra da Constituição.
Art. 70. São de iniciativa privativa da Mesa as proposições relativas à organização administrativa da Câmara, ao seu quadro de pessoal e à remuneração de seus servidores, observados os limites constitucionais e fiscais.

Art. 71. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, com identificação dos subscritores, admitidos meios eletrônicos seguros na forma da lei.

Art. 72. As proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, concedam ou ampliem renúncia de receita ou se enquadrem em outra

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

hipótese para a qual a Constituição ou a legislação fiscal exija demonstração de impacto serão instruídas com estimativa orçamentário-financeira e indicação de compatibilidade com o planejamento e o orçamento.

Parágrafo único. A exigência será aplicada de forma proporcional à natureza da proposição e não poderá ser utilizada para impedir o exercício da iniciativa parlamentar ou popular em matérias que não produzam, por si, obrigação fiscal imediata.

SEÇÃO IV
Do Regime de Urgência

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para projeto de sua iniciativa considerado relevante, salvo proposta de emenda à Lei Orgânica, código, projeto orçamentário ou matéria submetida a procedimento especial incompatível com o regime de urgência.

§ 1º O projeto submetido à urgência deverá ser apreciado em até quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido.

§ 2º Decorrido o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições legislativas, ressalvados vetos, matérias orçamentárias e aquelas sujeitas a prazo constitucional ou legal próprio.

§ 3º O prazo não correrá durante o recesso parlamentar.
SEÇÃO V
Da Sanção, do Veto, da Promulgação e das Demais Disposições do Processo Legislativo

Art. 74. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará; se o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento.

Art. 75. O veto será expresso e motivado, total ou parcial, e seus fundamentos serão comunicados ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas; o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 76. Decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto. O veto será apreciado pela Câmara no prazo de trinta dias e somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores; rejeitado o veto, a lei será promulgada pelo Prefeito em quarenta e oito horas e, se este não o fizer, pelo Presidente ou, sucessivamente, pelo Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo.

Art. 77. Decretos legislativos disciplinam matérias de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; resoluções disciplinam matérias de sua competência interna ou outras que a Constituição ou esta Lei Orgânica lhes atribuam.

Art. 78. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, respeitada, em qualquer hipótese, a iniciativa constitucionalmente reservada.

CAPÍTULO VIII
Da Fiscalização e das Contas

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo dos controles próprios da Câmara sobre sua gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

Parágrafo único. O controle abrangerá legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, renúncia de receitas, desempenho de políticas públicas e proteção do patrimônio público, nos limites constitucionais.

Art. 80. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, instituição permanente e essencial ao controle externo, observadas as competências que lhe atribuem a Constituição da República, a Constituição do Estado e a legislação aplicável.

Art. 81. As contas anuais de governo do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 1º O julgamento político das contas anuais de governo não prejudica as competências constitucionais do Tribunal de Contas quanto à fiscalização e ao julgamento de atos de gestão sujeitos à sua jurisdição, inclusive imputação de débito e aplicação de sanções, quando cabíveis.

§ 2º A Câmara assegurará ao responsável contraditório e ampla defesa no procedimento de julgamento das contas, nos termos do Regimento Interno e da jurisprudência constitucional.

Art. 82. As contas do Município permanecerão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, na Câmara Municipal e por meio eletrônico de acesso público, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Parágrafo único. Questionamentos e representações formulados pelos cidadãos serão recebidos e encaminhados aos órgãos competentes, na forma da legislação e do Regimento Interno.

Art. 83. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara ou o Tribunal de Contas, na forma da lei.

Art. 84. A Câmara assegurará transparência de suas atividades, publicação de atos, acesso à informação, gestão documental, controle de custos e prestação de contas, observadas as regras aplicáveis ao Poder Legislativo.

TÍTULO III
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

SEÇÃO I
Da Eleição, da Posse e do Exercício dos Cargos

Art. 85. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais agentes definidos em lei.

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de quatro anos, na forma da Constituição e da legislação eleitoral.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara no primeiro dia do mandato, prestando compromisso de cumprir as Constituições, esta Lei Orgânica e as leis, promover o bem público e exercer os cargos com probidade.

Art. 88. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

SEÇÃO II

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Da Substituição, da Sucessão e da Dupla Vacância

Art. 89. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vacância, podendo exercer atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 90. Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, exercerá temporariamente a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Estando o Presidente da Câmara impedido, a substituição observará, sucessivamente, o Vice-Presidente e os demais membros da Mesa na ordem definida pelo Regimento Interno.

§ 2º A substituição temporária não importa vacância do cargo legislativo nem autoriza o exercício simultâneo das funções incompatíveis.

Art. 91. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os sucessores serão eleitos para completar o período restante, observadas as seguintes regras quando a dupla vacância decorrer de causa não eleitoral:

I - se a última vaga ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição direta no prazo de até noventa dias;

II - se a última vaga ocorrer nos dois últimos anos do mandato, realizar-se-á eleição indireta pela Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, em sessão pública e com voto aberto, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Quando a dupla vacância decorrer de causa eleitoral, serão observados o Código Eleitoral, as decisões da Justiça Eleitoral e as normas expedidas pelo Tribunal competente.

§ 2º Até a posse dos eleitos, a Chefia do Poder Executivo será exercida temporariamente pelo Presidente da Câmara Municipal, observada, em caso de impedimento deste, a ordem de substituição prevista no § 1º do art. 90 desta Lei Orgânica.

§ 3º Os eleitos ou escolhidos nos termos deste artigo completarão o período de seus antecessores.

SEÇÃO III
Dos Afastamentos e das Declarações de Bens

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito comunicarão à Câmara os afastamentos e ausências nos casos em que a autorização legislativa seja constitucionalmente exigida, observadas as regras de substituição, sucessão e continuidade administrativa.

Art. 93. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens e informações exigidas pela legislação de integridade e transparência.

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente, diretamente ou por órgão de representação jurídica;

III - iniciar o processo legislativo nos casos de sua competência;

IV - sancionar, promulgar e publicar leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
V - vetar projetos de lei;

VI - nomear e exonerar Secretários e prover cargos públicos;

VII - enviar à Câmara os projetos de planejamento e orçamento;

VIII - prestar contas anualmente;

IX - administrar bens e receitas municipais;

X - celebrar contratos, convênios, consórcios e ajustes;

XI - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, nos termos da lei;

XII - organizar e prestar serviços públicos;

XIII - expedir decretos, portarias e demais atos;

XIV - exercer outras atribuições previstas na Constituição e nesta Lei Orgânica.

Art. 95. O poder regulamentar destina-se à fiel execução da lei, vedada a criação de direitos, obrigações, sanções ou estruturas sem fundamento legal.

Art. 96. O Prefeito poderá delegar atribuições administrativas aos Secretários, dirigentes e demais agentes, por ato publicado que defina objeto, limites, prazo e possibilidade de avocação, ressalvadas as competências indelegáveis.

Art. 97. O Prefeito prestará à Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, as informações solicitadas, podendo requerer prorrogação motivada quando a complexidade da matéria o justificar.

Art. 98. O Prefeito apresentará, na abertura da sessão legislativa anual, mensagem sobre a situação do Município, os resultados do exercício anterior e as prioridades da administração.

Art. 99. O Prefeito colocará à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações, na forma da Constituição.

Art. 100. Os atos do Prefeito que afetem direitos, imponham obrigações, gerem despesa, decidam processos ou envolvam discricionariedade relevante serão motivados e publicados, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO III
Dos Secretários e da Organização Executiva

Art. 101. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, escolhidos entre pessoas que preencham os requisitos legais e sujeitas às incompatibilidades aplicáveis aos agentes públicos.

Art. 102. Compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e supervisionar os órgãos de sua área;

II - referendar os atos do Prefeito quando exigido;

III - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar relatórios de gestão;

V - prestar informações à Câmara;

VI - praticar atos delegados e responder pela legalidade de sua atuação.

Art. 103. A organização, criação, transformação e extinção de órgãos e entidades do Poder Executivo dependerão de lei, quando exigido, e de demonstração de necessidade, racionalidade administrativa e compatibilidade fiscal.

Art. 104. A estrutura administrativa será organizada segundo critérios de finalidade,

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

integração, controle, economicidade e atendimento ao cidadão, vedada a duplicidade injustificada de competências.

Art. 105. A delegação e a desconcentração administrativas serão utilizadas, quando adequadas, para aproximar os serviços da população, especialmente das vilas, comunidades rurais e localidades de difícil acesso, sem prejuízo da unidade de direção, coordenação e controle.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade, da Vacância e da Transição

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários responderão pelos atos praticados no exercício de suas funções, nos termos da Constituição e da legislação civil, penal, administrativa, eleitoral e de responsabilidade.

Art. 107. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de julgamento observarão a legislação federal, esta Lei Orgânica, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

Art. 108. A perda, suspensão ou extinção do mandato e a declaração de vacância ocorrerão nas hipóteses e segundo o procedimento previstos na Constituição e na legislação aplicável.

Art. 109. A transição governamental será institucional, transparente e orientada à continuidade dos serviços públicos, devendo a administração fornecer à equipe do Prefeito eleito informações sobre estrutura, pessoal, contratos, convênios, patrimônio, finanças, obras, sistemas, riscos relevantes, estradas vicinais, transporte escolar e sanitário, unidades descentralizadas, serviços em comunidades rurais e indígenas e demais elementos necessários à continuidade administrativa.

Art. 110. Lei municipal poderá disciplinar a transição de governo, sem criar condicionamentos incompatíveis com a autonomia do mandato, assegurando proteção de dados, sigilo legal e responsabilização pelo uso indevido das informações.

TÍTULO IV
Da Administração Pública, da Governança e da Integridade

CAPÍTULO I
Da Organização Administrativa

Art. 111. A administração pública municipal compreende a administração direta e a indireta de cada Poder e será organizada segundo os princípios e diretrizes desta Lei Orgânica.

Art. 112. A administração direta é constituída pelos órgãos integrados à estrutura dos Poderes; a indireta compreende autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma da Constituição.

Art. 113. Somente lei específica poderá criar autarquia e autorizar a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, cabendo à lei complementar definir, quando exigido, as áreas de atuação das fundações.

Art. 114. A criação, transformação, fusão, incorporação ou extinção de órgão ou entidade dependerá de demonstração de interesse público, definição de competências, avaliação de impactos e compatibilidade fiscal.

Art. 115. As entidades da administração indireta sujeitam-se à supervisão finalística, ao controle interno e externo, à transparência, à governança e aos limites orçamentários e fiscais aplicáveis.

Art. 116. A administração poderá descentralizar serviços, formar consórcios, celebrar parcerias ou compartilhar estruturas, desde que preservados a competência pública, o controle, a transparência e a adequada prestação ao usuário.

Art. 117. Os órgãos e entidades manterão cadastro atualizado de competências, unidades, responsáveis, serviços, canais de atendimento e informações de interesse coletivo, com identificação territorial das unidades e pontos de atendimento localizados na sede, vilas e comunidades.

CAPÍTULO II
Dos Agentes e Servidores Públicos

SEÇÃO I
Do Ingresso e do Provimento de Cargos Públicos

Art. 118. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais e, nos casos admitidos pela Constituição, aos estrangeiros.

Art. 119. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 120. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e o aprovado terá prioridade sobre novos concursados durante o prazo previsto no edital.

Art. 121. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; os cargos em comissão destinam-se apenas a direção, chefia e assessoramento, observados os percentuais e critérios definidos em lei.

Art. 122. A contratação por tempo determinado somente ocorrerá para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses, prazos e condições estabelecidos em lei.

Art. 123. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, salvo as hipóteses constitucionais e desde que haja compatibilidade de horários.

SEÇÃO II
Da Remuneração e do Desenvolvimento Funcional

Art. 124. A remuneração dos agentes públicos observará legalidade, revisão geral na forma da Constituição, teto remuneratório, irredutibilidade, igualdade e responsabilidade fiscal.

Art. 125. Lei de iniciativa competente instituirá o regime jurídico, os planos de carreira e os critérios de desenvolvimento, capacitação, avaliação e responsabilização dos servidores.

SEÇÃO III
Da Estabilidade e dos Direitos Funcionais

Art. 126. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, condicionada a aquisição da estabilidade à avaliação especial de desempenho.

Art. 127. O servidor estável somente perderá o cargo nas hipóteses constitucionais, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa quando exigidos.

Art. 128. O Município manterá política de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho, compatível com sua capacidade administrativa e orçamentária.

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Art. 129. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as regras constitucionais de afastamento, remuneração, contagem de tempo e previdência.

Art. 130. Os agentes públicos deverão declarar impedimento ou suspeição em situações de conflito de interesses e observar deveres de integridade, sigilo, proteção de dados e uso responsável dos recursos públicos.

CAPÍTULO III
Dos Atos e do Processo Administrativo

Art. 131. Os atos administrativos observarão competência, finalidade, forma, motivo e objeto, serão formalizados e publicados quando produzirem efeitos externos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 132. A administração anulará atos ilegais e poderá revogar atos válidos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o interesse público.

Art. 133. A invalidação de ato que produza efeitos favoráveis dependerá de processo administrativo, salvo situação urgente ou nulidade manifesta que justifique medida cautelar motivada.

Art. 134. O processo administrativo assegurará ao interessado contraditório, ampla defesa, duração razoável, acesso aos autos, motivação das decisões e possibilidade de recurso, na forma da lei.

Art. 135. A administração poderá celebrar compromissos, termos de ajustamento e outros instrumentos consensuais admitidos em lei, quando a solução for adequada ao interesse público e não implicar renúncia ilícita de competência ou receita.

Art. 136. Os prazos administrativos serão definidos em lei ou regulamento e contados de modo a assegurar previsibilidade, eficiência e proteção do administrado.

Art. 137. Decretos regulamentam leis e dispõem sobre matérias administrativas de competência do Executivo; portarias e demais atos disciplinam situações internas ou individuais, respeitada a hierarquia normativa.

CAPÍTULO IV
Da Governança Pública

SEÇÃO I
Dos Princípios e Mecanismos de Governança

Art. 138. O Município adotará política de governança pública destinada a assegurar direção estratégica, coerência administrativa, gestão responsável de riscos, integridade, controle e avaliação de resultados.

Parágrafo único. A governança será implementada preferencialmente com as estruturas existentes, sem exigir a criação de órgão central específico.

Art. 139. A governança municipal observará:

I - definição clara de prioridades e responsabilidades;

II - planejamento e coordenação entre órgãos e políticas;

III - prevenção e tratamento proporcional de riscos relevantes;

IV - integridade, prevenção de conflitos de interesses e segregação de funções críticas;

V - monitoramento de resultados e qualidade dos serviços;

VI - transparência, participação e prestação de contas.

Art. 140. Os mecanismos de governança serão proporcionais ao porte, aos riscos e à capacidade institucional do Município, vedada a criação automática de órgãos, cargos, comitês ou despesas pela simples previsão desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
Da Organização, da Tomada de Decisão e da Avaliação de Resultados

Art. 141. A organização administrativa assegurará clareza de competências, identificação dos responsáveis pelas decisões, continuidade dos serviços, prevenção de sobreposição de funções e mecanismos adequados de supervisão e responsabilização.
Art. 142. Decisões administrativas de relevante impacto financeiro, territorial, ambiental ou social serão fundamentadas em informações suficientes e, quando a complexidade justificar, em análise técnica, jurídica e fiscal proporcional ao risco da decisão.

Art. 143. A avaliação de políticas públicas considerará, conforme sua natureza, efetividade, eficiência, equidade, sustentabilidade, cobertura territorial e aderência ao planejamento, devendo seus resultados orientar a continuidade, revisão, integração ou encerramento motivado das ações.

CAPÍTULO V
Da Integridade Pública

Art. 144. O Município manterá política de integridade voltada à prevenção, detecção e resposta a irregularidades, fraudes, conflitos de interesses, assédio, favorecimento indevido e uso irregular de recursos públicos.

Art. 145. A política de integridade compreenderá, na forma da lei e com aproveitamento das estruturas existentes:

I - padrões de conduta e orientação ética;

II - prevenção de conflitos de interesses e nepotismo;

III - identificação de riscos de integridade;

IV - canais de denúncia e proteção contra retaliações ilícitas;

V - apuração regular e medidas corretivas;

VI - capacitação e transparência institucional.

Art. 146. Os canais de denúncia assegurarão recebimento responsável, encaminhamento à autoridade competente, proteção da identidade quando juridicamente cabível, preservação de evidências e respeito às garantias do investigado, vedada retaliação ilícita ao denunciante de boa-fé.

Art. 147. A administração adotará medidas de prevenção ao nepotismo, ao conflito de interesses, à fraude, ao assédio e ao uso indevido de informação privilegiada, com regras de impedimento, declaração de interesses e responsabilização definidas em lei.

Art. 148. Exigências de integridade aplicáveis a contratados, convenentes e parceiros serão proporcionais ao risco, ao valor e à complexidade da relação com o Município e observarão a legislação nacional, vedada a imposição de obrigações desnecessárias a pequenos fornecedores e entidades de reduzida capacidade administrativa.

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

CAPÍTULO VI
Do Controle Interno

Art. 149. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno destinado a apoiar a gestão, avaliar legalidade e resultados e dar suporte ao controle externo, nos termos da Constituição.
§ 1º A Câmara Municipal manterá controles próprios sobre sua gestão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, preservada sua autonomia.

§ 2º Os órgãos de controle dos Poderes poderão cooperar e compartilhar informações, sem subordinação funcional ou interferência recíproca nas competências de cada Poder.

Art. 150. Compete ao controle interno, no âmbito de sua atuação:

I - avaliar o cumprimento das metas e a execução de programas;

II - verificar legalidade, legitimidade, economicidade e resultados da gestão;

III - acompanhar operações de crédito, garantias, direitos e haveres;

IV - avaliar controles, riscos relevantes, contratos e transferências;

V - apoiar o controle externo e a prestação de contas;

VI - comunicar irregularidades e recomendar providências aos responsáveis.

Art. 151. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade relevante ou dano ao erário, adotarão as providências de sua competência e comunicarão a autoridade responsável e, quando exigido, o Tribunal de Contas ou outro órgão competente.

Art. 152. O controle interno atuará com independência técnica, objetividade, proporcionalidade, foco em risco e respeito às atribuições do gestor, vedada a cogestão ou substituição da autoridade competente na decisão administrativa.

Art. 153. Os gestores responderão às recomendações de controle em prazo razoável, indicando as providências adotadas ou a justificativa técnica para não as acolher, e os órgãos de controle acompanharão os riscos relevantes até sua adequada solução ou aceitação motivada.

CAPÍTULO VII
Da Transparência, dos Dados e do Governo Digital
SEÇÃO I
Da Transparência e do Acesso à Informação

Art. 154. A transparência ativa será acessível, compreensível e atualizada e abrangerá, no mínimo, receitas, despesas, transferências, estrutura administrativa, pessoal, licitações, contratos, obras, programas, indicadores e outras informações de interesse coletivo exigidas em lei.

Art. 155. O acesso à informação observará a publicidade como regra e o sigilo como exceção, com proteção de dados pessoais, segurança da informação, fundamentação das restrições de acesso e garantia dos recursos previstos na legislação.

SEÇÃO II
Do Governo Digital, da Governança de Dados e da Gestão Documental

Art. 156. O Município promoverá serviços públicos digitais e simplificação de procedimentos, assegurando canais presenciais, assistidos ou itinerantes às pessoas com dificuldade de acesso digital e às localidades com conectividade insuficiente.
Parágrafo único. A transformação digital buscará reduzir deslocamentos desnecessários da população residente em áreas rurais e remotas, sem excluir atendimento presencial quando necessário.

Art. 157. A governança de dados públicos observará finalidade, qualidade, integridade, segurança, proteção de dados pessoais, interoperabilidade e responsabilização, assegurado que o compartilhamento de informações tenha base jurídica e finalidade pública definidas.

Art. 158. Os sistemas de informação da administração deverão, conforme viabilidade técnica e econômica, assegurar continuidade, segurança, rastreabilidade das operações relevantes, interoperabilidade, preservação dos registros e possibilidade de auditoria, evitando duplicidade injustificada de cadastros e documentos.

Art. 159. Documentos e processos administrativos poderão tramitar em meio eletrônico, com equivalência jurídica, autenticidade, integridade, identificação dos responsáveis, preservação, acesso e temporalidade definidos em lei ou regulamento.

Art. 160. A gestão documental abrangerá produção, classificação, avaliação, preservação, destinação e acesso aos documentos públicos, inclusive digitais, protegendo a memória institucional, os documentos de valor histórico e as informações necessárias à continuidade administrativa.

SEÇÃO III
Da Ouvidoria Municipal

Art. 161. A ouvidoria municipal receberá manifestações, reclamações, denúncias, solicitações, sugestões e elogios, assegurará encaminhamento e resposta e produzirá informações consolidadas destinadas à melhoria dos serviços e à proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO VIII
Da Inovação, da Cooperação e da Continuidade

Art. 162. O Município poderá adotar soluções inovadoras, ambientes experimentais e instrumentos de contratação de inovação admitidos em lei, desde que definidos o problema público, os riscos, os critérios de avaliação e as salvaguardas do interesse público.

Art. 163. A cooperação com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, empresas e outros entes será formalizada pelo instrumento jurídico adequado, com finalidade pública, responsabilidades, transparência e prestação de contas proporcionais ao objeto.

Art. 164. A administração adotará medidas de continuidade dos serviços essenciais e de preparação para contingências, priorizando riscos capazes de isolar comunidades, interromper atendimento de saúde ou educação, comprometer abastecimento ou afetar infraestruturas críticas.

Art. 165. A interrupção ou alteração substancial de política pública continuada será motivada e, quando puder afetar de modo relevante direitos ou serviços essenciais, deverá considerar impactos, alternativas e medidas de transição compatíveis com a proteção dos usuários.

TÍTULO V
Do Planejamento, do Orçamento e da Responsabilidade Fiscal

CAPÍTULO I
Do Sistema Municipal de Planejamento

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Art. 166. O planejamento municipal é função permanente e participativa e integrará desenvolvimento territorial, políticas setoriais, programação financeira, gestão de riscos, metas e indicadores.

Art. 167. O Sistema Municipal de Planejamento compreenderá:

I - plano de desenvolvimento municipal e planos territoriais, quando instituídos;

II - plano plurianual;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - lei orçamentária anual;

V - planos setoriais e instrumentos de gestão;

VI - monitoramento e avaliação.

Art. 168. Os instrumentos de planejamento serão compatíveis entre si e considerarão as peculiaridades territoriais, demográficas, econômicas, sociais e ambientais de Amajari, especialmente a dispersão populacional, as comunidades indígenas e rurais, a pecuária e demais atividades produtivas do campo, a Serra do Tepequém e outros polos turísticos, a malha de estradas vicinais, a conectividade e os riscos climáticos e de isolamento.

Art. 169. A participação social no planejamento ocorrerá por audiências, consultas, conselhos, meios digitais, reuniões territoriais e outros instrumentos, com esforço de inclusão da sede, das vilas, das comunidades rurais e das comunidades indígenas, respeitados os procedimentos orçamentários e a iniciativa do Poder Executivo.

Art. 170. Programas e projetos deverão identificar problema público, público-alvo, objetivos, entregas, custos, riscos, unidade responsável e indicadores adequados à natureza da ação.

CAPÍTULO II
Do Plano Plurianual

Art. 171. O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada e territorialmente adequada, diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital, programas de duração continuada e outras delas decorrentes, considerando a sede, as vilas, as áreas rurais e outras unidades de planejamento municipal.

Art. 172. O plano plurianual conterá programas, indicadores e metas físicas e financeiras, com identificação das prioridades territoriais e das fontes de financiamento quando possível.

Art. 173. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro será iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 174. A revisão do plano plurianual será proposta pelo Poder Executivo e fundamentada em mudanças de cenário, avaliação de resultados ou necessidade superveniente.

CAPÍTULO III
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 175. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades para o exercício seguinte, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 176. A lei de diretrizes orçamentárias conterá os anexos e demonstrativos exigidos pela legislação fiscal, critérios de limitação de empenho, riscos fiscais, política de pessoal, alterações tributárias e condições para transferências.

Art. 177. As prioridades da lei de diretrizes orçamentárias guardarão compatibilidade com o plano plurianual e serão expressas de forma que permita acompanhamento.

Art. 178. A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer regras para execução provisória do orçamento, programação financeira, cronograma de desembolso e avaliação de custos.

CAPÍTULO IV
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 179. A lei orçamentária anual estimará a receita e fixará a despesa, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas, quando existentes.

Art. 180. O orçamento será elaborado em consonância com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, os planos setoriais e as metas fiscais.

Art. 181. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito nos termos da lei.

Art. 182. As receitas serão estimadas com prudência e metodologia transparente; as despesas serão discriminadas de modo a permitir controle, avaliação e identificação de responsáveis.

Art. 183. Os fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta integrarão o orçamento, vedada execução de receitas ou despesas à margem dos instrumentos legais.

Art. 184. A proposta orçamentária assegurará recursos para obrigações constitucionais, manutenção dos serviços essenciais, compromissos continuados e investimentos em andamento, observadas as prioridades públicas.

CAPÍTULO V
Do Processo Orçamentário

SEÇÃO I
Da Tramitação dos Projetos Orçamentários

Art. 185. Enquanto não houver lei complementar nacional aplicável que estabeleça prazos distintos, os projetos dos instrumentos orçamentários serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara e devolvidos para sanção nos seguintes marcos:

I - o plano plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato, para apreciação até o encerramento do segundo período ordinário da sessão legislativa;

II - a lei de diretrizes orçamentárias, até 15 de abril de cada ano, para apreciação até o encerramento do primeiro período ordinário da sessão legislativa;

III - a lei orçamentária anual, até 31 de agosto de cada ano, para apreciação até o encerramento do segundo período ordinário da sessão legislativa.

§ 1º A Câmara não interromperá o primeiro período ordinário sem concluir a apreciação da lei de diretrizes orçamentárias, salvo impedimento jurídico devidamente motivado.

§ 2º A não apreciação da proposta orçamentária anual até o início do exercício seguinte será disciplinada pela lei de diretrizes orçamentárias, vedada a paralisação de serviços essenciais e respeitada a competência legislativa.

Art. 186. Os projetos orçamentários serão apreciados pela comissão competente da Câmara, que examinará compatibilidade,

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

legalidade, estimativas, prioridades, emendas e execução.

SEÇÃO II
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 187. As emendas aos projetos orçamentários somente serão aprovadas se compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, indicarem os recursos necessários, quando exigido, e respeitarem as vedações constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e/ou coletivas do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, observados o limite máximo constitucionalmente admitido para os Municípios, o percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ou outro limite que venha a ser constitucionalmente estabelecido, e as demais condições previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º O montante destinado às emendas parlamentares individuais será distribuído de forma equivalente e isonômica entre os Vereadores, mediante critérios objetivos e impessoais, vedado favorecimento pessoal, político-partidário ou qualquer forma de direcionamento incompatível com a finalidade pública.

§ 3º Do montante destinado às emendas parlamentares impositivas, metade deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação, observada, em qualquer caso, a destinação mínima constitucionalmente estabelecida para ações e serviços públicos de saúde, quando juridicamente aplicável.
§ 4º As programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares impositivas serão demonstradas em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de unidade ou subunidade orçamentária vinculada ao órgão ou à secretaria municipal correspondente à despesa, de modo a permitir a identificação das programações, a apuração de seus respectivos custos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas.

§ 5º O Poder Executivo fica obrigado a apresentar à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatório detalhado sobre a execução das emendas parlamentares impositivas, contendo, no mínimo, a identificação do autor da emenda, o valor aprovado, o valor empenhado, o respectivo estágio de execução e as justificativas para eventual impedimento técnico ou atraso na sua implementação.

§ 6º A execução obrigatória das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas não se aplica quando houver impedimento técnico ou jurídico devidamente caracterizado, fundamentado e motivado, hipótese em que serão observados os procedimentos, prazos de comunicação, medidas para superação do impedimento e possibilidade de remanejamento estabelecidos neste artigo e na lei de diretrizes orçamentárias.
§ 7º Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos técnicos ou jurídicos identificados para a execução das programações decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

§ 8º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 7º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja considerado insuperável, observadas a finalidade pública da emenda, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as demais normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

§ 9º Até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 8º, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação inicialmente prevista cujo impedimento seja considerado insuperável.

§ 10. Se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 9º, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei de remanejamento, as programações orçamentárias previstas neste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos devidamente justificados e comunicados na forma do § 7º.
§ 11. A execução das programações decorrentes das emendas parlamentares impositivas será individualmente identificada, rastreável e divulgada no Portal da Transparência, com indicação, no mínimo, da autoria da emenda, do objeto, do beneficiário ou da unidade executora, do instrumento utilizado e dos valores previstos, empenhados, liquidados e pagos, assegurado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira e a prestação de contas.

§ 12. A execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas observará critérios objetivos, imparciais, isonômicos e impessoais, sendo vedada qualquer distinção, favorecimento ou direcionamento entre os Vereadores quanto à análise, ao processamento, à execução, ao remanejamento ou ao pagamento das respectivas programações.

§ 13. O Poder Executivo e o Poder Legislativo adotarão as medidas necessárias para assegurar a transparência, a publicidade, a rastreabilidade, o acompanhamento e o controle da execução das emendas parlamentares impositivas, observadas as normas de responsabilidade fiscal, de acesso à informação, de transparência pública e as demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 14. A disciplina municipal das emendas parlamentares impositivas observará as normas de transparência, rastreabilidade, impedimentos e responsabilidade fiscal aplicáveis aos Municípios, bem como as disposições constitucionais e legais pertinentes, não podendo ampliar limites afastados pela Constituição Federal ou por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 15. A não execução da programação orçamentária decorrente de emenda parlamentar impositiva, quando não houver impedimento técnico ou jurídico devidamente caracterizado e justificado, ou quando não forem observados os procedimentos e prazos estabelecidos neste artigo e na legislação aplicável, sujeitará os responsáveis às medidas e responsabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação vigente.

Art. 188. Não poderão ser anuladas, para atendimento de emendas, dotações destinadas a pessoal e encargos, serviço da dívida e outras protegidas pela Constituição ou pela legislação.

SEÇÃO III
Da Alteração e da Recomposição das Propostas Orçamentárias

Art. 189. O Prefeito poderá enviar mensagem modificativa aos projetos enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 190. Os recursos que ficarem sem despesa correspondente em razão de veto, emenda ou rejeição poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com autorização legislativa.

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

CAPÍTULO VI
Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 191. A execução orçamentária observará programação financeira, cronograma de desembolso, metas fiscais, disponibilidade de caixa e prioridade dos serviços essenciais.

Art. 192. Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho, regular liquidação, autorização competente e documentação que comprove o direito do credor, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 193. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; créditos extraordinários somente serão admitidos para despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 194. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias, programas ou órgãos dependerá de autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Art. 195. A execução física e financeira de programas, obras e contratos será monitorada, com registro de metas, medições, pagamentos, riscos e providências corretivas.

Art. 196. Os recursos correspondentes às dotações da Câmara serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Constituição.

CAPÍTULO VII
Da Responsabilidade Fiscal

Art. 197. A gestão fiscal será planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 198. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará estimativa de impacto, adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o planejamento.

Art. 199. A despesa obrigatória de caráter continuado somente será instituída ou ampliada mediante atendimento dos requisitos da legislação fiscal e indicação da compensação quando exigida.

Art. 200. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário dependerá de lei específica, estimativa de impacto, atendimento às metas fiscais e medidas de compensação quando exigidas.

Art. 201. A despesa total com pessoal, a dívida consolidada, as operações de crédito, garantias e restos a pagar observarão os limites, condições e vedações constitucionais e legais.
Art. 202. Quando a realização da receita puder comprometer as metas fiscais, os Poderes promoverão limitação de empenho e movimentação financeira segundo critérios objetivos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 203. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, observados os critérios da legislação fiscal.

Art. 204. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO VIII
Da Transparência e da Avaliação Fiscal

Art. 205. O Município divulgará, em meio eletrônico, planos, orçamentos, prestações de contas, relatórios fiscais, execução de receitas e despesas, transferências, dívida, pessoal e demais informações exigidas em lei.

Art. 206. A transparência fiscal será assegurada também por audiências públicas e linguagem acessível, permitindo acompanhamento do cumprimento das metas.
Art. 207. O Município adotará mecanismos de identificação e gestão de riscos fiscais, inclusive passivos contingentes, frustração de receita, desastres, decisões judiciais e obrigações contratuais relevantes.

Art. 208. A avaliação fiscal considerará resultados primário e nominal, qualidade do gasto, custos de políticas, sustentabilidade de médio prazo e capacidade de financiamento dos serviços públicos.

TÍTULO VI
Das Políticas Públicas e dos Sistemas Sociais

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 209. As políticas públicas municipais serão organizadas de modo integrado, com definição de competências, objetivos, instrumentos de governança, fontes de financiamento, formas de participação e mecanismos de avaliação, observadas a equidade territorial, a diversidade sociocultural e as condições de acesso das populações rurais e indígenas.

Art. 210. A instituição de sistema municipal setorial não implicará criação automática de órgão, cargo, fundo ou despesa, dependendo sua estruturação de lei específica e de disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 211. Os planos setoriais deverão guardar compatibilidade com o plano plurianual e indicar diagnóstico, prioridades, metas, indicadores, responsabilidades e período de vigência.

Art. 212. Os conselhos de políticas públicas terão composição, competências, mandato, funcionamento e formas de participação definidos em lei, preservadas as atribuições dos Poderes e dos órgãos de controle.

Art. 213. Os fundos municipais serão criados por lei, vinculados a finalidade pública determinada, integrados ao orçamento e sujeitos a controle, transparência e prestação de contas.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Saúde

SEÇÃO I
Da Organização e das Competências do Sistema Municipal de Saúde
Art. 214. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas que reduzam riscos e assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

Art. 215. As ações e serviços municipais de saúde integram o Sistema Único de Saúde e serão organizados em rede regionalizada e hierarquizada, com atenção primária como eixo coordenador, integralidade e participação da comunidade.

Art. 216. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir e executar ações e serviços de sua responsabilidade;

II - exercer vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador;

MESA DIRETORA			
Presidente David Soares de Souza	**Vice-Presidente** Vastí Valéria Santos da Silva	**1º Secretário** William Felix da Silva	**2º Secretário** Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

III - promover saúde preventiva, atenção materno-infantil, saúde mental, imunização e assistência farmacêutica conforme pactuação;

IV - fiscalizar serviços e produtos sujeitos à competência municipal;

V - participar da regionalização e das instâncias interfederativas.

VI - organizar estratégias itinerantes, transporte sanitário e apoio logístico compatíveis com as distâncias e dificuldades de acesso do território;

VII - cooperar com a União e o Estado na atenção à saúde dos povos indígenas, respeitadas as competências do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e os instrumentos de pactuação do Sistema Único de Saúde.

Art. 217. A organização municipal do Sistema Único de Saúde contará com Plano Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e instrumentos de programação, monitoramento e prestação de contas exigidos pela legislação do SUS.

Parágrafo único. O planejamento sanitário considerará cobertura territorial, acesso das comunidades rurais e indígenas, transporte sanitário, vigilância, disponibilidade de equipes e integração com a rede regional de saúde.

SEÇÃO II
Da Participação Complementar e do Financiamento da Saúde

Art. 218. A participação complementar da iniciativa privada ocorrerá mediante contrato ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 219. A aplicação de recursos em saúde observará os mínimos constitucionais, os critérios legais, o planejamento sanitário, a transparência e a avaliação de resultados.

CAPÍTULO III
Do Sistema Municipal de Educação

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais e da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 220. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 221. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, assegurando acesso, permanência, inclusão, equidade e padrão de qualidade, em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 222. Compete ao Município organizar e manter seu sistema de ensino, autorizar e supervisionar instituições sob sua competência, promover gestão democrática e assegurar programas suplementares previstos em lei.

Art. 223. A política educacional valorizará os profissionais da educação, a formação continuada, a infraestrutura escolar, a inclusão de pessoas com deficiência, a educação do campo, a educação escolar indígena no âmbito das competências municipais e da colaboração interfederativa, a diversidade cultural e linguística, o transporte escolar seguro e a redução das desigualdades decorrentes das distâncias territoriais.

Art. 224. A política municipal de educação será orientada pelo Plano Municipal de Educação e contará com os órgãos colegiados, fundos e mecanismos de acompanhamento exigidos pela legislação educacional.

Parágrafo único. O planejamento educacional considerará matrícula, permanência, aprendizagem, infraestrutura, transporte escolar, valorização dos profissionais e desigualdades territoriais, com avaliação periódica dos resultados.
Art. 225. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente na rede pública, observadas as hipóteses constitucionais, os mínimos obrigatórios, a transparência e o controle social.

Art. 226. O Município garantirá a oferta da educação básica pública, gratuita, equitativa e de qualidade social, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e, no âmbito de suas competências e em regime de colaboração, as demais etapas e modalidades de ensino previstas na legislação educacional.

§ 1º O Município assegurará o atendimento prioritário à primeira infância, mediante políticas intersetoriais que articulem educação, saúde, assistência social e cultura, observada a legislação aplicável e o Plano Municipal pela Primeira Infância.

§ 2º O Município assegurará o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram essa etapa na idade própria, observadas as modalidades e condições adequadas às necessidades dos educandos.

SEÇÃO II
Das Modalidades de Ensino e da Educação Inclusiva
Art. 227. O Município assegurará a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras necessidades educacionais específicas reconhecidas pela legislação.

§ 1º O atendimento educacional especializado – AEE será ofertado, preferencialmente, na rede regular de ensino, de forma complementar ou suplementar à escolarização, observada a legislação educacional.

§ 2º O Município promoverá a oferta de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e formação continuada dos profissionais da educação, visando à eliminação das barreiras à aprendizagem e à participação dos educandos.

Art. 228. O Município assegurará a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive em período noturno, adequada às condições dos educandos, observadas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais e as características da realidade local, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 229. A política municipal de educação promoverá, de forma progressiva, a educação em tempo integral, nas escolas urbanas, do campo e indígenas, observadas as condições orçamentárias, estruturais e pedagógicas do Município e priorizado o desenvolvimento integral dos educandos.

SEÇÃO III
Dos Profissionais da Educação, da Gestão Democrática e da Avaliação Educacional

Art. 230. O Município promoverá políticas de valorização dos profissionais da educação, assegurando, nos termos da legislação aplicável, condições adequadas de trabalho, formação inicial e continuada e plano de carreira, observadas as disposições relativas ao piso salarial profissional nacional do magistério.

Parágrafo único. O Município poderá desenvolver, em regime de colaboração com a

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

União e o Estado, programas de alfabetização, recomposição das aprendizagens e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da educação.

Art. 231. A gestão do ensino público municipal será democrática, participativa e transparente, assegurada a participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidades escolares na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais, na forma da legislação.

§ 1º A gestão democrática será promovida, entre outros mecanismos previstos em lei, por meio de conselhos escolares e demais órgãos colegiados, assegurada sua participação no acompanhamento e fiscalização das políticas educacionais.

§ 2º O Município poderá assegurar às unidades escolares autonomia pedagógica, administrativa e financeira, observadas as normas legais e regulamentares.

Art. 232. O Município promoverá a avaliação contínua da educação básica, considerando o desempenho dos educandos, a gestão escolar, a formação dos profissionais da educação, os resultados das avaliações externas e os instrumentos municipais de avaliação da aprendizagem.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações deverão subsidiar o planejamento educacional, a adoção de medidas de melhoria da aprendizagem e o acompanhamento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 233. O Município promoverá políticas permanentes de valorização, reconhecimento e bem-estar dos profissionais da educação, visando à melhoria das condições de trabalho e à prevenção do adoecimento físico e mental.

§ 1º As ações poderão ser desenvolvidas de forma intersetorial entre as áreas de educação, saúde e administração, incluindo ações de prevenção, escuta, orientação e promoção da saúde emocional.

§ 2º O Município poderá instituir programas específicos de apoio e valorização dos profissionais da educação, de caráter preventivo e educativo.

Art. 234. O Município poderá instituir políticas de reconhecimento e valorização das boas práticas pedagógicas e de gestão educacional, visando estimular a inovação, a inclusão, a criatividade, a colaboração e a melhoria dos resultados educacionais.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos, na forma da legislação específica, prêmios, certificações e incentivos destinados aos profissionais da educação e às unidades escolares que se destaquem por práticas de excelência, inovação, inclusão, sustentabilidade, valorização da cultura local ou melhoria da aprendizagem.

SEÇÃO IV
Da Proteção, do Acesso, da Permanência e da Diversidade Educacional

Art. 235. O Município assegurará, no âmbito da política educacional, a proteção integral de crianças e adolescentes contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º As unidades escolares municipais deverão adotar medidas de prevenção, identificação, comunicação e encaminhamento de situações de violência, observados os fluxos estabelecidos pelo Sistema de Garantia de Direitos.

§ 2º O Município promoverá a formação dos profissionais da educação para a identificação e o adequado encaminhamento de situações de risco e violência contra crianças e adolescentes, mediante atuação articulada com os órgãos competentes.

§ 3º O Município poderá desenvolver programas e campanhas permanentes de promoção da cultura de paz, prevenção à violência e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no ambiente escolar.

Art. 236. O Município promoverá ações destinadas a assegurar a matrícula, a frequência, a permanência e o sucesso escolar dos educandos, inclusive mediante mecanismos de busca ativa e chamada pública, observadas as competências municipais e a legislação aplicável.

Art. 237. O calendário escolar da rede municipal poderá ser adequado às características climáticas, culturais, regionais e sociolinguísticas do Município, especialmente às particularidades das comunidades indígenas, rurais e ribeirinhas, sem prejuízo do cumprimento da carga horária anual mínima estabelecida em lei.

Art. 238. Os currículos da rede municipal de ensino observarão a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e demais normas educacionais aplicáveis, contemplando parte diversificada que valorize a cultura, a história, as línguas, os saberes e as características locais, com especial atenção às comunidades indígenas, rurais e ribeirinhas e ao respeito à diversidade étnica, cultural e linguística.

Art. 239. O Município promoverá, no âmbito de suas competências e em regime de colaboração, ações de educação profissional e tecnológica, articuladas às necessidades educacionais, sociais e econômicas locais e às oportunidades de formação e inserção no mundo do trabalho.

Art. 240. O Município assegurará, nos termos da legislação e de suas competências, o acesso e a permanência de imigrantes e refugiados no sistema municipal de ensino, observados os princípios da igualdade, da não discriminação e do respeito à diversidade cultural e linguística.

Art. 241. A política educacional municipal observará os princípios da equidade, da diversidade e da interculturalidade, reconhecendo e valorizando as diferenças étnicas, culturais, linguísticas e sociais existentes no território municipal.

SEÇÃO V
Do Financiamento, da Transparência e do Controle dos Recursos da Educação

Art. 242. A gestão e a aplicação dos recursos destinados à educação, inclusive os provenientes do FUNDEB, observarão os princípios da legalidade, transparência, publicidade, gestão democrática e controle social, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente.

Parágrafo único. O Município assegurará a publicidade e o acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à educação, inclusive do FUNDEB, observadas as normas de transparência pública.

Art. 243. O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação vigente, observadas as demais vinculações constitucionais e legais.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos destinados à educação deverá considerar, entre outras prioridades definidas no planejamento municipal, a educação infantil, a educação especial inclusiva, a educação escolar indígena,

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

a educação do campo, a educação em tempo integral, a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da infraestrutura e da aprendizagem.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Municipal de Assistência Social

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais e da Proteção Socioassistencial

Art. 244. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e será organizada segundo as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 245. A política municipal de assistência social assegurará proteção social básica e especial, vigilância socioassistencial, defesa de direitos e atendimento territorializado às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco.

§ 1º A execução da política municipal de assistência social observará a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e no controle das ações e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º Serão incentivadas a participação popular e a realização de conferências, audiências públicas e outros espaços de discussão e avaliação da política de assistência social, conforme a legislação aplicável.

SEÇÃO II
Da Proteção aos Grupos em Situação de Vulnerabilidade

Art. 246. A política municipal de assistência social promoverá o amparo e a proteção social aos idosos, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, às pessoas com deficiência, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e às pessoas com doenças não visíveis, observada a legislação específica.

§ 1º As ações de proteção socioassistencial destinadas aos grupos mencionados neste artigo poderão ser desenvolvidas de forma integrada com as políticas de saúde, educação, habitação, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes, respeitadas as competências de cada área.

Art. 247. O Município promoverá ações de proteção e defesa das mulheres, com ênfase na prevenção e no combate à violência contra as mulheres em todas as suas formas, assegurando o acesso à rede de proteção e aos serviços socioassistenciais.

§ 1º As ações de proteção às mulheres em situação de violência buscarão a articulação entre os serviços socioassistenciais e os demais órgãos e entidades integrantes da rede de atendimento e proteção, conforme a legislação aplicável.

SEÇÃO III
Da Gestão e do Planejamento da Assistência Social

Art. 248. A gestão municipal da assistência social observará o Sistema Único de Assistência Social e contará com plano, conselho, fundo e rede socioassistencial organizados na forma da legislação.

§ 1º O planejamento priorizará cobertura territorial, proteção de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco, atendimento itinerante quando necessário e integração com saúde, educação, habitação e segurança alimentar.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social será instância permanente de participação e controle social, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, competindo-lhe deliberar, acompanhar e fiscalizar a política municipal de assistência social, na forma da legislação.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, observada a legislação aplicável, participar da aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, acompanhar a execução das ações e programas socioassistenciais, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e apreciar suas prestações de contas.
§ 4º O Fundo Municipal de Assistência Social constituirá instrumento de captação e aplicação dos recursos destinados ao financiamento das ações socioassistenciais, observadas as normas legais, orçamentárias e financeiras.

§ 5º A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estará sujeita ao acompanhamento e à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo dos controles interno e externo previstos em lei.

SEÇÃO IV
Dos Benefícios Eventuais e das Parcerias Socioassistenciais

Art. 249. A concessão de benefícios eventuais observará critérios legais, impessoalidade, transparência, avaliação da necessidade e disponibilidade orçamentária, vedado seu uso político-partidário.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais observará critérios objetivos e públicos, asseguradas a igualdade de tratamento aos requerentes e a transparência dos procedimentos, respeitado o sigilo das informações pessoais dos beneficiários.

Art. 250. O Município poderá celebrar parcerias com entidades socioassistenciais, mediante seleção, acompanhamento, metas e prestação de contas, nos termos da legislação.

§ 1º As entidades e organizações de assistência social que atuem no Município estarão sujeitas aos requisitos de inscrição, acompanhamento e fiscalização estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º As parcerias e ações desenvolvidas em conjunto com entidades socioassistenciais observarão os princípios da transparência, da participação social, da eficiência e da prestação de contas, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis pela gestão e pelo controle da política de assistência social.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento Econômico, da Produção Rural, da Pecuária, da Pesca e da Segurança Alimentar

SEÇÃO I
Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 251. A política de desenvolvimento econômico de Amajari promoverá diversificação produtiva, geração de trabalho e renda, empreendedorismo, agregação de valor e acesso a mercados, reconhecendo como vocações estratégicas do Município a produção rural, a pecuária, a agricultura familiar, a pesca, a piscicultura e a aquicultura, o turismo, os serviços, o artesanato e as atividades compatíveis com a sociobiodiversidade.

§ 1º O desenvolvimento econômico buscará conciliar competitividade, sustentabilidade ambiental, segurança jurídica, inclusão produtiva e valorização da mão de obra e dos empreendedores locais.

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

§ 2º O Município estimulará cadeias produtivas que aproveitem de forma sustentável as características territoriais de Amajari, sem criar reserva de mercado ou preferência incompatível com a Constituição e a legislação nacional.

Art. 252. O Município dispensará tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas, associações produtivas e empreendimentos solidários, nos termos da legislação nacional.
Parágrafo único. As políticas de simplificação, capacitação, compras públicas, feiras, comercialização, regularização e acesso a serviços de apoio considerarão, quando juridicamente cabível, pequenos produtores rurais, pecuaristas familiares, pescadores e aquicultores, prestadores de serviços turísticos, artesãos e demais empreendedores locais.

SEÇÃO II
Da Segurança Alimentar e do Abastecimento

Art. 253. A política municipal de segurança alimentar e abastecimento promoverá acesso regular a alimentos adequados, fortalecimento da produção local, redução de perdas e desperdícios e integração com saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Município poderá apoiar feiras, mercados, circuitos curtos de comercialização, unidades de beneficiamento e outras estruturas de abastecimento, observadas as exigências sanitárias, ambientais, fiscais e orçamentárias.

§ 2º A aquisição pública de alimentos da produção local e da agricultura familiar será estimulada nas hipóteses e condições previstas na legislação nacional.

SEÇÃO III
Do Desenvolvimento Rural e Pecuário

Art. 254. A política municipal de desenvolvimento rural e pecuário terá como objetivos:

I - apoiar a pecuária sustentável, especialmente bovina e de outras espécies compatíveis com a realidade local, com atenção aos pequenos e médios produtores;

II - cooperar com os órgãos competentes em sanidade animal, vigilância de zoonoses, vacinação, rastreabilidade, inspeção e defesa agropecuária;

III - incentivar assistência técnica e extensão rural, melhoramento produtivo, manejo adequado de pastagens, recuperação de áreas degradadas, bem-estar animal e uso eficiente da água;

IV - priorizar estradas vicinais, pontes, bueiros, energia, conectividade, armazenamento e outras infraestruturas necessárias ao escoamento e à segurança da produção;

V - apoiar regularização produtiva, ambiental e sanitária, sem dispensar licenças ou competências de outros entes;

VI - estimular cooperativismo, associativismo, acesso a crédito, seguro rural, mercados, feiras e formas locais de beneficiamento e agregação de valor;

VII - articular produção pecuária, agricultura familiar, pesca, piscicultura e aquicultura e abastecimento, com especial atenção à resiliência a estiagens, incêndios e outros riscos climáticos.

§ 1º A atuação municipal será orientada por estratégia ou plano de desenvolvimento rural, elaborado com participação dos produtores, comunidades e entidades representativas e integrado ao planejamento orçamentário.

§ 2º O apoio à produção deverá respeitar as terras indígenas, unidades de conservação, áreas protegidas e demais regimes fundiários e ambientais incidentes.

SEÇÃO IV
Da Pesca, da Piscicultura e da Aquicultura

Art. 255. O Município apoiará, no âmbito de suas competências, a pesca, a piscicultura e a aquicultura sustentáveis, como atividades de importância econômica, social e alimentar, incentivando a capacitação, a organização dos produtores, a melhoria da produção e o acesso aos mercados.

§ 1º As ações municipais poderão contemplar assistência técnica, apoio ao associativismo e cooperativismo, melhoria das condições de armazenamento, conservação, beneficiamento e comercialização do pescado e acesso a programas de crédito e fomento, observadas as normas ambientais, sanitárias e a legislação aplicável.

§ 2º O Município promoverá, em articulação com os órgãos competentes, ações de educação ambiental e conservação dos recursos hídricos e pesqueiros, buscando compatibilizar a atividade econômica com a preservação dos ecossistemas.

§ 3º O apoio às atividades pesqueiras e aquícolas observará as competências da União e do Estado, bem como as normas relativas ao licenciamento ambiental, ordenamento pesqueiro e proteção dos recursos naturais.

CAPÍTULO VI
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

SEÇÃO I
Da Proteção e da Gestão Ambiental

Art. 256. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Município e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 257. Compete ao Município, no âmbito de sua competência:

I - proteger fauna, flora, recursos hídricos, solos, paisagens e áreas de relevância ecológica;

II - prevenir, controlar e fiscalizar poluição e degradação ambiental;

III - promover licenciamento ambiental quando legalmente atribuído ao Município;

IV - exigir estudos ambientais nas hipóteses previstas na legislação;

V - promover educação ambiental, prevenção de queimadas e adaptação climática;

VI - integrar gestão ambiental, territorial, rural e turística;

VII - proteger a Serra do Tepequém, seus cursos d'água, cachoeiras, paisagens, áreas de recarga, formações naturais e demais ambientes de especial relevância ecológica e turística, respeitados os regimes fundiários e ambientais incidentes e as competências da União e do Estado;

VIII - cooperar na prevenção e no enfrentamento de incêndios florestais, erosão, assoreamento, degradação decorrente de atividades minerárias pretéritas ou atuais e outros processos que comprometam a qualidade ambiental ou a segurança das comunidades.

Art. 258. A gestão ambiental municipal será exercida pelo órgão competente e contará com instrumentos de planejamento, licenciamento

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

quando atribuído ao Município, fiscalização, educação ambiental, monitoramento e participação social.

§ 1º O conselho municipal exercerá as competências definidas em lei, preservadas as atribuições dos órgãos executivos e de controle.

§ 2º Fundo ambiental poderá ser instituído por lei quando houver finalidade, fonte de recursos e capacidade de gestão que justifiquem sua manutenção.

SEÇÃO II
Dos Espaços Territoriais Protegidos e da Responsabilidade Ambiental

Art. 259. A criação, alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos observará a Constituição, a legislação ambiental, estudos técnicos e participação pública quando cabível.

Art. 260. O responsável por dano ambiental ficará sujeito às medidas de prevenção, reparação, compensação e sanção previstas em lei, independentemente das demais responsabilidades.

SEÇÃO III
Da Política de Resíduos Sólidos

Art. 261. A política de resíduos sólidos observará prevenção, redução, reutilização, reciclagem, logística reversa, inclusão socioprodutiva e destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. O planejamento considerará soluções diferenciadas para a sede, vilas, áreas rurais, comunidades remotas e polos de visitação turística, especialmente a Serra do Tepequém, priorizando prevenção de descarte irregular e capacidade adequada de coleta em períodos de maior fluxo de visitantes.

SEÇÃO IV
Da Conservação Ambiental e da Prevenção de Incêndios

Art. 262. O Município promoverá conservação de áreas verdes, proteção de nascentes e cursos d'água, recuperação de áreas degradadas, prevenção de queimadas e incêndios florestais e educação ambiental, articulando essas ações com a produção rural sustentável, a defesa civil e o turismo.

CAPÍTULO VII
Da Cultura, do Turismo, do Esporte e do Lazer

SEÇÃO I
Da Política Municipal de Cultura e da Proteção do Patrimônio Cultural

Art. 263. O Município garantirá acesso à cultura e apoiará criação, produção, circulação, formação e preservação das manifestações culturais, respeitando a diversidade indígena, rural e urbana e valorizando a memória e a identidade amajariense.

Art. 264. O patrimônio cultural material e imaterial será identificado, protegido, inventariado e valorizado em cooperação com a comunidade e os demais entes, incluindo paisagens culturais, celebrações, saberes tradicionais, patrimônio arqueológico e referências históricas ligadas à formação de Vila Brasil, às comunidades e à Serra do Tepequém.

Art. 265. A política cultural será orientada por planejamento participativo e poderá contar, na forma da lei, com conselho, fundo e instrumentos de fomento, preservada a autonomia das manifestações culturais e evitada a criação de estruturas incompatíveis com a capacidade administrativa municipal.

Art. 266. O Município reconhecerá o valor social, cultural e econômico dos artistas, fazedores de cultura, mestres de saberes tradicionais, grupos, coletivos e demais agentes culturais que atuem no território municipal, assegurando condições para o desenvolvimento e a difusão de suas atividades.

§ 1º Consideram-se agentes culturais locais aqueles que residam, produzam ou atuem predominantemente no Município, abrangendo as comunidades urbanas, rurais e indígenas.

§ 2º O Município incentivará a criação, produção, formação, circulação, difusão e fruição das manifestações culturais em suas diferentes linguagens, respeitada a autonomia dos grupos e comunidades envolvidas.

Art. 267. O Município poderá instituir sistema de mapeamento e cadastro cultural destinado a identificar, registrar e divulgar artistas, fazedores de cultura, mestres de saberes tradicionais, grupos, coletivos, espaços e iniciativas culturais existentes no território municipal.

Art. 268. O Município fomentará as diferentes linguagens e manifestações artísticas e culturais, compreendendo, entre outras, as artes visuais e audiovisuais, o cinema, a fotografia, as artes digitais, o teatro, o circo, a dança, a música, a literatura, a oralidade, o artesanato, a gastronomia e as manifestações populares e tradicionais.

Parágrafo único. Serão valorizadas especialmente as iniciativas relacionadas à memória, à história, às paisagens, ao patrimônio natural e cultural, aos saberes tradicionais e às expressões das comunidades indígenas e rurais do Município.

Art. 269. O Município promoverá a valorização e a preservação das culturas indígenas e tradicionais, reconhecendo suas manifestações, saberes, línguas, cantos, danças, rituais, artesanato, culinária, celebrações, oralidades e demais formas de expressão cultural, respeitada a autonomia e os direitos das comunidades envolvidas.

Art. 270. A política municipal de incentivo à cultura poderá utilizar recursos próprios e outras fontes legalmente destinadas à área cultural para apoiar projetos, ações e iniciativas de artistas, agentes culturais, grupos, coletivos e comunidades locais.

Art. 271. O Município poderá promover, apoiar ou patrocinar eventos, festivais, mostras, feiras, exposições, apresentações e demais atividades culturais, inclusive mediante cessão de espaços públicos, apoio logístico, divulgação ou outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 272. O Município poderá estabelecer parcerias e cooperação com instituições de ensino, associações culturais, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e tradicionais e demais instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento, execução e acompanhamento de ações culturais, na forma da legislação aplicável.

Art. 273. As políticas públicas de cultura deverão observar a participação social, a diversidade cultural, a proteção dos saberes tradicionais, os direitos culturais, os direitos autorais e os protocolos próprios das comunidades indígenas e tradicionais.

Parágrafo único. A participação das comunidades indígenas e tradicionais nas ações que lhes digam respeito deverá respeitar sua organização, autonomia, direitos e os procedimentos de participação ou consentimento juridicamente exigidos.

SEÇÃO II
Da Política Municipal de Turismo e do Desenvolvimento Turístico Sustentável

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Art. 274. O turismo constitui vetor estratégico de desenvolvimento econômico, cultural e territorial de Amajari e será promovido de forma sustentável, segura e integrada à proteção ambiental e à qualidade de vida das comunidades receptoras.

§ 1º A política municipal de turismo observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - planejamento e promoção da Serra do Tepequém e dos demais atrativos naturais, culturais, rurais e comunitários do Município;

II - inventário e sinalização dos atrativos, rotas, serviços e equipamentos turísticos;
III - melhoria de acessos, mobilidade, saneamento, manejo de resíduos, conectividade, segurança e resposta a emergências nos polos de visitação, mediante atuação municipal ou cooperação com os entes competentes;

IV - ordenamento dos fluxos de visitantes segundo capacidade de suporte, proteção de áreas sensíveis e prevenção de riscos;

V - qualificação de guias, condutores, meios de hospedagem, alimentação, transporte, artesanato e demais prestadores locais;

VI - estímulo ao empreendedorismo, à gastronomia, à produção artesanal, aos eventos culturais e esportivos e às experiências vinculadas ao patrimônio local;

VII - apoio ao turismo rural, de natureza, de aventura, científico, cultural e de base comunitária, respeitados os direitos das comunidades envolvidas;

VIII - produção de informações, indicadores, calendário de eventos e ações de promoção do destino, com cooperação regional e estadual.

§ 2º Na Serra do Tepequém, o planejamento turístico deverá integrar proteção das paisagens e cursos d'água, saneamento, resíduos, segurança de trilhas e cachoeiras, ordenamento de empreendimentos, estacionamento, sinalização, prevenção de incêndios e participação dos moradores.

§ 3º Atividades turísticas em terras e comunidades indígenas dependerão do respeito ao regime jurídico próprio, às competências federais e aos procedimentos de participação ou consentimento juridicamente exigidos, vedada sua exploração sem participação das comunidades interessadas.

Art. 275. A política municipal de turismo será orientada pelo Plano Municipal de Turismo, elaborado de forma participativa e atualizado periodicamente, constituindo instrumento de planejamento e integração das ações públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento sustentável do turismo no Município.
§ 1º O Plano Municipal de Turismo estabelecerá diretrizes, objetivos, prioridades, ações e mecanismos de acompanhamento e avaliação da atividade turística.

§ 2º Na elaboração e atualização do Plano Municipal de Turismo serão consideradas as características ambientais, culturais, econômicas, sociais e territoriais do Município, com participação dos setores envolvidos e das comunidades locais.

Art. 276. As políticas públicas de turismo poderão ser desenvolvidas de forma integrada com as áreas de cultura, meio ambiente, educação, agricultura, desenvolvimento econômico, economia solidária, infraestrutura e demais setores relacionados ao desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer cooperação com os demais entes federativos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, empreendedores e comunidades locais para planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das ações de turismo.

Art. 277. O Município promoverá ações de educação patrimonial, ambiental e turística, visando à valorização do patrimônio cultural e natural, à preservação dos atrativos, à conscientização da população e dos visitantes e ao desenvolvimento de práticas responsáveis de turismo.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão ser desenvolvidas em articulação com a rede municipal de ensino e com instituições de ensino técnico e superior.

§ 2º O Município poderá promover programas de capacitação e qualificação profissional nas áreas relacionadas ao turismo, incluindo condução turística, hospitalidade, alimentação, artesanato, produção cultural, gestão de empreendimentos e atendimento ao visitante.

Art. 278. O Município estimulará a valorização e a qualificação dos guias, condutores e demais profissionais locais vinculados à atividade turística, observada a legislação aplicável e os requisitos profissionais exigidos para o exercício de cada atividade.

Parágrafo único. Nos atrativos turísticos que exijam acompanhamento especializado, por razões de segurança, conservação ambiental ou proteção do patrimônio, o Município poderá estabelecer, na forma da lei, requisitos para atuação de guias e condutores devidamente habilitados ou cadastrados.

Art. 279. Fica assegurada a participação das comunidades locais, rurais e indígenas nos processos de planejamento e gestão das políticas de turismo que possam afetá-las, respeitados sua organização, autonomia, direitos e os procedimentos de participação ou consentimento juridicamente exigidos.

Parágrafo único. Projetos ou atividades turísticas capazes de produzir impactos socioculturais ou ambientais relevantes poderão ser submetidos a processos de consulta e participação pública, na forma da legislação aplicável.

Art. 280. O Município promoverá ações de divulgação e promoção turística e cultural de Amajari, valorizando sua identidade regional, seus atrativos naturais, culturais, rurais e comunitários e sua integração com o Polo Turístico da Serra do Tepequém.

§ 1º As ações de promoção poderão incluir calendário de eventos, campanhas de divulgação, produção de materiais informativos, sinalização turística e outras iniciativas destinadas à valorização do destino.

§ 2º A sinalização turística municipal buscará observar critérios de padronização, acessibilidade, segurança, identidade visual e integração entre os diferentes atrativos e rotas turísticas.

Art. 281. O Município poderá firmar convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, bem como buscar recursos junto a programas estaduais, federais e outras fontes legalmente admitidas, destinados ao desenvolvimento do turismo, da cultura, da proteção ambiental e da infraestrutura turística.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará a legislação vigente, os instrumentos de planejamento municipal e os princípios da transparência, publicidade, eficiência e interesse público.

SEÇÃO III
Das Políticas Municipais de Esporte e Lazer

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

Art. 282. O Município fomentará esporte educacional, de participação e de rendimento e lazer inclusivo, priorizando acesso comunitário, práticas ao ar livre, uso compartilhado de equipamentos e eventos compatíveis com a proteção ambiental e a segurança dos participantes.

Parágrafo único. A política de esporte e lazer poderá ser organizada por plano, conselho e instrumentos de fomento previstos em lei, sem criação automática de órgão, fundo ou despesa.

CAPÍTULO VIII
Da Proteção de Direitos e dos Grupos Vulneráveis

Art. 283. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, proteção integral à criança e ao adolescente, políticas para juventude, envelhecimento digno, inclusão das pessoas com deficiência, enfrentamento à violência e redução de vulnerabilidades sociais e territoriais.

Parágrafo único. Na formulação e execução das políticas públicas previstas neste artigo, o Município observará as particularidades sociais, culturais, territoriais e econômicas dos grupos e comunidades atendidos, assegurando, quando pertinente, estratégias diferenciadas de atendimento, com respeito à diversidade cultural e às formas próprias de organização das comunidades indígenas e rurais.

Art. 284. Conselhos e fundos de proteção de direitos serão instituídos por lei quando exigidos pela legislação nacional, com estrutura compatível com a capacidade municipal, asseguradas formas adequadas de participação dos grupos interessados e, quando pertinente, das comunidades indígenas e rurais.

Parágrafo único. Na instituição e no funcionamento dos conselhos municipais que tratem de matérias de interesse dos povos indígenas, a legislação assegurará, quando pertinente, mecanismos adequados de participação de seus representantes e lideranças tradicionais, respeitadas a organização social, a autonomia das comunidades e as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX
Dos Direitos, da Cultura e da Autonomia dos Povos Indígenas

SEÇÃO I
Dos Direitos e da Autonomia

Art. 285. Serão reconhecidos e respeitados os direitos dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, autoridades tradicionais, línguas, crenças, costumes, tradições e modos de vida, observadas a Constituição Federal e as competências dos entes federativos.

§ 1º As políticas públicas que afetem os povos indígenas respeitarão sua autonomia, suas formas próprias de representação e organização e seus direitos individuais e coletivos.

§ 2º Serão promovidas ações de prevenção e combate à discriminação e ao racismo contra os povos indígenas, assegurada a igualdade de acesso aos serviços públicos municipais.

SEÇÃO II
Da Cultura e dos Conhecimentos Tradicionais

Art. 286. A valorização, a proteção e a difusão das culturas indígenas serão promovidas mediante o reconhecimento de sua contribuição para a formação histórica, social, ambiental e cultural de Amajari.

§ 1º Serão incentivadas a preservação das línguas indígenas, a transmissão dos conhecimentos tradicionais e a valorização das manifestações artísticas, dos festejos, do artesanato, das narrativas orais e dos mestres e mestras dos saberes tradicionais.

§ 2º A preservação da memória e do patrimônio cultural material e imaterial dos povos indígenas será apoiada, respeitados os direitos das comunidades detentoras sobre seus conhecimentos e manifestações culturais.

§ 3º A utilização, o registro e a divulgação de conhecimentos tradicionais observarão os protocolos próprios das comunidades, os direitos de seus detentores e a legislação aplicável, vedada sua apropriação indevida.

SEÇÃO III
Das Políticas Públicas e do Desenvolvimento Sustentável

Art. 287. Os povos indígenas terão acesso às políticas públicas e aos serviços municipais, respeitadas suas especificidades culturais, linguísticas e sociais.

§ 1º O atendimento poderá contar com apoio linguístico e medidas de comunicação intercultural, conforme as necessidades das comunidades.

§ 2º Em cooperação com os sistemas de ensino competentes, será apoiada a educação escolar indígena específica, diferenciada, intercultural e bilíngue ou multilíngue, respeitados os processos próprios de aprendizagem e as línguas de cada povo.

§ 3º Serão articuladas, com os órgãos competentes, ações que facilitem o acesso à documentação civil e social e aos demais serviços públicos.

Art. 288. Serão incentivadas iniciativas de desenvolvimento sustentável nas comunidades indígenas, respeitadas suas formas de organização, seus conhecimentos tradicionais e as competências dos demais entes federativos.

§ 1º O incentivo abrangerá a agricultura familiar indígena, a produção sustentável de alimentos, a geração de renda e a comercialização de produtos das comunidades.

§ 2º Poderão ser desenvolvidas ações de segurança alimentar e nutricional que respeitem os hábitos alimentares e as práticas tradicionais dos povos indígenas.

§ 3º As ações poderão contemplar a educação ambiental, a conservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a recuperação de áreas degradadas, em cooperação com os órgãos competentes.

Art. 289. O turismo sustentável, o ecoturismo e o etnoturismo indígena poderão ser incentivados como instrumentos de valorização cultural e desenvolvimento comunitário, mediante a participação e a manifestação favorável das comunidades envolvidas, respeitadas sua autonomia, a proteção ambiental e as normas aplicáveis.

SEÇÃO IV
Da Participação e dos Instrumentos de Política Indigenista

Art. 290. Serão assegurados mecanismos adequados de participação dos povos e comunidades indígenas na formulação, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

§ 1º Será incentivada a participação de representantes indígenas nas conferências e nas demais instâncias municipais de participação social, respeitadas suas formas próprias de representação.

MESA DIRETORA			
Presidente David Soares de Souza	**Vice-Presidente** Vastí Valéria Santos da Silva	**1º Secretário** William Felix da Silva	**2º Secretário** Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

§ 2º As medidas administrativas e legislativas municipais que possam afetar diretamente os povos indígenas observarão os procedimentos de consulta previstos na legislação aplicável.

Art. 291. Poderão ser instituídos, mediante legislação específica e conforme as necessidades locais, instrumentos de planejamento, participação e financiamento das políticas públicas destinadas aos povos indígenas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput poderão compreender plano municipal de políticas públicas, conselho municipal específico e fundo municipal, assegurada a participação das comunidades interessadas e observadas as normas orçamentárias e fiscais.

CAPÍTULO X
Da Segurança, da Defesa Civil e da Proteção Comunitária

Art. 292. O Município cooperará com os órgãos de segurança pública e demais autoridades competentes, especialmente na prevenção social, iluminação, ordenamento de espaços públicos, proteção patrimonial, segurança viária, ações em localidades rurais e de fronteira e compartilhamento legal de informações.

Art. 293. A guarda municipal poderá ser instituída e organizada por lei para proteção de bens, serviços e instalações e exercício das competências legalmente atribuídas, observados direitos fundamentais, controle, formação e uso proporcional da força.

Art. 294. A política municipal de proteção e defesa civil abrangerá prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, integrada ao planejamento territorial, ambiental e orçamentário e articulada com as comunidades locais.

Art. 295. O Município manterá cadastro de áreas de risco, planos de contingência, sistemas de alerta e articulação comunitária, considerando, entre outros riscos identificados, incêndios florestais, estiagens, chuvas intensas, erosão, instabilidade de encostas, isolamento viário e interrupções prolongadas de energia ou comunicação.

TÍTULO VII
Da Ordem Territorial, Urbana, Rural e da Infraestrutura

CAPÍTULO I
Da Política Territorial, Urbana e do Plano Diretor

Art. 296. A política territorial e urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sede e das demais localidades, assegurar o bem-estar, a sustentabilidade, a inclusão, a integração rural-urbana e o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos.

Art. 297. O Plano Diretor é o instrumento básico permanente da política de desenvolvimento e ordenamento territorial de Amajari e abrangerá todo o território municipal.

§ 1º O Plano Diretor estabelecerá diretrizes diferenciadas para a sede de Vila Brasil, vilas, áreas rurais, comunidades, zonas de produção agropecuária, áreas de interesse turístico e ambiental e demais porções do território, respeitados os regimes fundiários e as competências da União e do Estado.

§ 2º A elaboração e execução do Plano Diretor considerarão a integração entre desenvolvimento urbano e rural, infraestrutura, mobilidade, saneamento, habitação, produção, turismo, meio ambiente, proteção de riscos e orçamento.

Art. 298. A elaboração e a revisão do Plano Diretor observarão estudos técnicos, publicidade, acesso às informações e participação efetiva da população, inclusive mediante mecanismos adequados às comunidades rurais e remotas.

Parágrafo único. O Plano Diretor será revisto na periodicidade estabelecida pela legislação nacional e sempre que alterações territoriais relevantes justificarem sua atualização, sem prejuízo de revisões setoriais compatíveis.

Art. 299. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor e na legislação urbanística.

Art. 300. O Município poderá utilizar os instrumentos de política urbana previstos na Constituição e na legislação federal, mediante lei específica e processo administrativo regular.

Art. 301. A ordenação territorial considerará riscos ambientais, patrimônio cultural, acessibilidade, mudanças climáticas, conectividade, dinâmica econômica, capacidade de infraestrutura, faixa de fronteira, terras indígenas, assentamentos e comunidades rurais, rede viária e áreas de interesse turístico, respeitados os regimes jurídicos e as competências de cada ente.

CAPÍTULO II
Do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo

Art. 302. Lei municipal disciplinará, no âmbito da competência local, zoneamento, uso, ocupação, parcelamento e regularização do solo, com critérios de densidade, infraestrutura, mobilidade, proteção ambiental, interesse social e compatibilidade com o planejamento territorial e rural.

Art. 303. O Município exigirá infraestrutura básica para o parcelamento do solo, cujos padrões, responsabilidades e percentual mínimo de áreas públicas serão definidos em lei específica.

Art. 304. A aprovação de parcelamento, edificação ou empreendimento de impacto dependerá dos estudos, licenças, contrapartidas e garantias previstos em lei.

Art. 305. A administração manterá cadastro territorial multifinalitário, com atualização progressiva da sede, vilas, imóveis, equipamentos públicos, vias e referências comunitárias, observadas integração de dados, proteção de informações pessoais e os regimes fundiários de competência da União e do Estado.

Art. 306. A regularização fundiária de competência municipal observará a legislação, a função social, a segurança da posse, a proteção ambiental e a infraestrutura essencial, vedada atuação sobre áreas cuja titulação, demarcação ou destinação seja reservada à União ou ao Estado sem a devida cooperação institucional.

Art. 307. A ocupação de áreas de risco, proteção permanente ou destinadas a equipamentos públicos será prevenida e tratada segundo critérios técnicos, sociais, ambientais e de defesa civil.

CAPÍTULO III
Da Habitação e da Regularização Fundiária

Art. 308. A política habitacional priorizará população de baixa renda, melhoria de assentamentos, regularização fundiária, locação social quando instituída, soluções habitacionais adequadas às áreas urbanas e rurais, acesso à infraestrutura e prevenção de ocupações de risco.

Art. 309. Programas habitacionais observarão critérios objetivos de seleção, transparência,

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

participação, controle, sustentabilidade e vedação de favorecimento pessoal.

Art. 310. O Município poderá formar banco de terras, utilizar imóveis públicos, celebrar parcerias e adotar instrumentos urbanísticos para habitação de interesse social, na forma da lei.

Art. 311. A política municipal de habitação será orientada por diagnóstico de déficit, inadequação habitacional, infraestrutura, risco e regularização fundiária, com critérios transparentes de priorização.

Parágrafo único. Plano, conselho ou fundo habitacional poderão ser instituídos ou mantidos por lei quando necessários à execução da política e compatíveis com a capacidade administrativa e orçamentária do Município.

CAPÍTULO IV
Do Saneamento Básico

Art. 312. O saneamento básico compreende abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos termos da legislação nacional.

Parágrafo único. O planejamento municipal considerará soluções compatíveis com baixa densidade populacional, longas distâncias, áreas rurais e polos turísticos, sem redução dos padrões sanitários e ambientais legalmente exigidos.

Art. 313. A prestação dos serviços de saneamento observará universalização progressiva, continuidade, qualidade, segurança, sustentabilidade econômico-financeira, modicidade, eficiência, controle social, proteção ambiental e atenção às populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 314. O Município elaborará ou participará do planejamento do saneamento, com metas, investimentos, indicadores, contingências e mecanismos de fiscalização, admitidas soluções descentralizadas tecnicamente adequadas para vilas, áreas rurais, comunidades remotas e zonas de visitação turística.

Parágrafo único. Prioridades de saneamento considerarão riscos à saúde, proteção de mananciais, concentração sazonal de visitantes e continuidade do abastecimento de água.

Art. 315. A delegação, regionalização ou gestão associada dos serviços de saneamento dependerá de instrumento juridicamente adequado, metas de desempenho, regulação, fiscalização e proteção dos usuários, nos termos da legislação nacional.

Parágrafo único. A concessão ou qualquer outra forma de prestação privada de serviço ligada diretamente à água observará, quando incidente, a consulta popular mediante plebiscito prevista na Constituição do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
Da Mobilidade e da Infraestrutura

Art. 316. A política de mobilidade integrará transporte coletivo local, circulação viária, acessibilidade, deslocamentos não motorizados, segurança viária, estradas vicinais e integração entre a sede, vilas, comunidades, áreas de produção e polos turísticos.

§ 1º O planejamento priorizará manutenção de pontes, bueiros, rotas essenciais e acessos sujeitos a interrupção sazonal ou capazes de comprometer serviços públicos e escoamento da produção.

§ 2º O transporte escolar e o transporte sanitário constituem serviços de apoio a políticas públicas específicas e serão planejados segundo segurança, continuidade, cobertura territorial e necessidades dos usuários, não se confundindo com o transporte coletivo tarifado.

Art. 317. O transporte coletivo local, quando instituído ou prestado pelo Município, é serviço público essencial e será organizado diretamente ou por delegação, com regularidade, continuidade, acessibilidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária.

Parágrafo único. A organização do serviço considerará a baixa densidade populacional e poderá adotar soluções diferenciadas e integradas para áreas rurais, desde que preservados os direitos dos usuários e a viabilidade jurídica e econômica.

Art. 318. A infraestrutura municipal será planejada segundo necessidade, risco, viabilidade técnica, manutenção, impacto ambiental, custo do ciclo de vida e integração territorial.

Parágrafo único. Terão atenção prioritária, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária, estradas vicinais, pontes e bueiros, drenagem, saneamento, conectividade e acessos necessários ao transporte escolar e sanitário, ao escoamento da produção pecuária e agrícola e aos polos turísticos, especialmente o Tepequém, respeitadas as competências dos demais entes e prestadores.

Art. 319. Nenhuma obra será iniciada sem projeto adequado, previsão orçamentária, licenciamento quando exigido, definição de responsável e planejamento de operação e manutenção.

TÍTULO VIII
Das Finanças, da Tributação, dos Bens e das Contratações

CAPÍTULO I
Das Receitas e da Administração Tributária

Art. 320. Constituem receitas municipais os tributos de sua competência, as transferências constitucionais e legais, as participações e compensações financeiras devidas em razão da exploração de recursos naturais, receitas patrimoniais, de serviços, de operações de crédito, de convênios e demais ingressos previstos em lei.

Art. 321. O Município instituirá, fiscalizará e arrecadará os tributos de sua competência própria e exercerá as competências que lhe forem atribuídas no regime de tributação compartilhada, observados legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, isonomia, não confisco, transparência e demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 1º Em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, o Município exercerá suas competências legislativas, administrativas e financeiras no âmbito do modelo constitucional compartilhado, observadas a legislação complementar nacional, as competências do Comitê Gestor do IBS e as regras de distribuição da arrecadação.

§ 2º A legislação e a administração tributária municipal serão adaptadas progressivamente à transição do sistema tributário nacional, com integração cadastral, capacitação dos servidores, continuidade da arrecadação e proteção dos direitos dos contribuintes.

Art. 322. Benefício fiscal, anistia, remissão, subsídio ou renúncia de receita dependerá de lei específica, interesse público justificado, estimativa de impacto e atendimento à legislação fiscal.

Art. 323. A administração tributária é atividade essencial, exercida por servidores de carreiras específicas, e disporá de recursos prioritários

MESA DIRETORA

Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

para fiscalização, cadastro, cobrança, educação fiscal, integração de informações e cooperação com os órgãos gestores dos tributos de competência compartilhada.

Art. 324. O cadastro fiscal e territorial será atualizado progressivamente e poderá utilizar meios eletrônicos, cruzamento de dados e cooperação com outros entes, respeitados sigilo fiscal e proteção de dados.

Art. 325. Os créditos tributários e não tributários serão constituídos, inscritos e cobrados com observância do devido processo, da economicidade e dos mecanismos legais de solução consensual.

Art. 326. A cobrança administrativa e judicial da dívida ativa considerará custo, recuperabilidade, prescrição e critérios de priorização definidos em lei, vedada renúncia arbitrária.

CAPÍTULO II
Dos Preços Públicos, da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 327. Preços públicos e tarifas serão fixados ou revistos segundo critérios legais, custos, qualidade, capacidade de pagamento, modicidade e equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 328. A dívida pública e as operações de crédito observarão autorização, limites, condições, finalidade, capacidade de pagamento, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 329. É vedada operação de crédito que exceda as despesas de capital, ressalvadas as hipóteses constitucionais, bem como a concessão de garantia sem contragarantia e avaliação de risco quando exigidas.

Art. 330. Os recursos de operações de crédito serão aplicados na finalidade autorizada e terão execução e resultados monitorados.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 331. Integram o patrimônio municipal os bens móveis, imóveis, direitos, ações e valores que lhe pertençam ou venham a ser incorporados.

Art. 332. Os bens municipais serão cadastrados, avaliados, identificados, conservados e submetidos a inventário periódico, com definição de responsabilidade por sua guarda.

Art. 333. A alienação de bens observará interesse público, avaliação prévia, autorização e procedimento competitivo nos casos exigidos pela legislação.

Art. 334. O uso de bem municipal por terceiro dependerá de concessão, permissão, autorização ou instrumento adequado, com finalidade, prazo, encargos, fiscalização e condições de reversão.

Art. 335. A concessão de direito real de uso será preferida à alienação quando suficiente ao interesse público e observará a legislação aplicável.

Art. 336. Bens de uso comum, áreas verdes, praças e equipamentos públicos somente terão destinação alterada nos termos da lei, mediante justificativa, estudo de impacto e proteção do interesse coletivo.

CAPÍTULO IV
Das Contratações Públicas

Art. 337. As licitações e contratações públicas observarão a legislação nacional, planejamento, isonomia, competitividade, segregação de funções, integridade, transparência, eficiência, economicidade, sustentabilidade e obtenção do resultado mais vantajoso para o interesse público.

Parágrafo único. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais somente será utilizado nas hipóteses e condições autorizadas pela legislação nacional.

Art. 338. O planejamento e a governança das contratações serão proporcionais ao valor, risco e complexidade do objeto e poderão compreender plano anual de contratações, padronização, definição de responsabilidades, capacitação, gestão de riscos e avaliação de resultados.
Art. 339. A fase preparatória demonstrará, na extensão exigida pela legislação e pela complexidade do objeto, a necessidade pública, a solução escolhida, a estimativa de custos, a compatibilidade orçamentária, os riscos relevantes e os resultados pretendidos.

Art. 340. A seleção do contratado assegurará igualdade de condições, julgamento objetivo, publicidade e busca da proposta mais vantajosa, admitidos critérios de desenvolvimento local ou regional somente quando previstos e autorizados pela legislação nacional.

Art. 341. A execução contratual será acompanhada por agentes designados com atribuições compatíveis, devendo ser registradas as ocorrências relevantes, medições, pagamentos, alterações e providências adotadas.

Art. 342. Alterações, prorrogações, reajustes, repactuações, reequilíbrio econômico-financeiro, sanções e extinção contratual observarão competência, motivação, limites legais, contraditório quando exigido e proteção do erário.

Art. 343. A contratação direta somente ocorrerá nas hipóteses legais e será instruída com os elementos necessários à demonstração do enquadramento, da escolha do contratado, da compatibilidade do preço e da disponibilidade orçamentária, na forma da legislação nacional.

Art. 344. As licitações, contratações e respectivos instrumentos serão divulgados nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nas hipóteses e condições estabelecidas na legislação nacional, sem prejuízo do Portal da Transparência municipal.

Parágrafo único. Informações protegidas por sigilo legal terão acesso restrito somente na extensão necessária, preservada a publicidade das demais partes do procedimento.

CAPÍTULO V
Dos Serviços Públicos e das Obras

Art. 345. Os serviços públicos municipais serão prestados diretamente ou por delegação, com continuidade, regularidade, igualdade, acessibilidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade, devendo o planejamento considerar as distâncias, sazonalidades e dificuldades de acesso das localidades rurais e remotas.

Art. 346. A concessão ou permissão de serviço público dependerá de licitação e contrato, ressalvadas as hipóteses legais, e conterá metas, indicadores, direitos dos usuários, fiscalização, tarifas e condições de reversão.

Art. 347. O Município regulará e fiscalizará os serviços delegados, poderá aplicar sanções e intervir ou extinguir a delegação nas hipóteses legais.

Art. 348. Os usuários têm direito a informação, atendimento adequado, participação, resposta a

MESA DIRETORA			
Presidente David Soares de Souza	**Vice-Presidente** Vastí Valéria Santos da Silva	**1º Secretário** William Felix da Silva	**2º Secretário** Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

reclamações, reparação de danos e avaliação da qualidade dos serviços.

Art. 349. Obras e serviços de engenharia dependerão de planejamento, projeto, orçamento, cronograma, licenciamento quando exigido, fiscalização e previsão de manutenção.

Art. 350. Obra paralisada será objeto de diagnóstico, proteção do patrimônio, transparência das causas e decisão motivada sobre continuidade, reprogramação ou encerramento.

Art. 351. O Município poderá executar obras e serviços em cooperação com a União, o Estado, outros Municípios e entidades, inclusive em estradas, saneamento, energia, conectividade, turismo e infraestrutura comunitária, mediante instrumento que defina competências, responsabilidades, recursos, fiscalização e prestação de contas.

TÍTULO IX
Do Controle, da Transparência e da Participação Institucional

CAPÍTULO I
Do Controle Público

Art. 352. O controle da administração municipal será exercido pelos mecanismos de controle interno, externo, social, administrativo e judicial, de forma coordenada quando cabível e sem confusão das competências constitucionais de cada instância.

Art. 353. O controle avaliará legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, integridade, riscos e cumprimento de metas, observados materialidade, proporcionalidade e respeito ao espaço legítimo de decisão administrativa.

Art. 354. Órgãos, entidades e agentes fornecerão aos controles informações e documentos necessários ao exercício de suas competências, ressalvados sigilo legal, proteção de dados, prerrogativas profissionais e garantias processuais.

Art. 355. A apuração de irregularidades observará individualização de condutas, materialidade, gravidade, circunstâncias do caso, boa-fé, dano efetivo, nexo causal, contraditório e proporcionalidade das medidas, priorizada a reparação do dano quando cabível.

Art. 356. A administração considerará recomendações e determinações dos órgãos de controle segundo sua natureza jurídica, registrando as providências adotadas e motivando tecnicamente eventual divergência quando a ordem jurídica admitir espaço decisório.

CAPÍTULO II
Da Transparência e da Prestação de Contas

Art. 357. Os Poderes e entidades prestarão contas da gestão de recursos, bens e responsabilidades, demonstrando legalidade, resultados, riscos e medidas corretivas.

Art. 358. A transparência ativa abrangerá, em formato acessível, dados orçamentários, fiscais, administrativos, contratuais, patrimoniais, de pessoal e de políticas públicas.

Art. 359. Informações de interesse coletivo serão disponibilizadas, sempre que tecnicamente possível e juridicamente adequado, em formato aberto, estruturado e reutilizável, priorizados dados de maior relevância para controle social e avaliação de políticas públicas.

Art. 360. A classificação de informação como sigilosa será excepcional, motivada, limitada ao prazo e à extensão necessários e sujeita a revisão, vedada sua utilização para ocultar irregularidades ou restringir indevidamente o controle público.
Art. 361. A proteção de dados pessoais observará finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência compatível, direitos do titular e responsabilização, conciliando-se com os deveres constitucionais de publicidade, controle e prestação de contas.

CAPÍTULO III
Da Participação Social e dos Direitos dos Usuários

Art. 362. A participação social será assegurada na formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, respeitada a competência decisória dos órgãos municipais e promovida de modo territorialmente inclusivo.

Art. 363. São instrumentos de participação:

I - iniciativa popular;

II - plebiscito e referendo;

III - audiências e consultas públicas;
IV - conselhos e conferências;

V - ouvidoria;

VI - orçamento participativo quando instituído;

VII - plataformas digitais e outros meios previstos em lei.

Art. 364. Audiências e consultas terão divulgação prévia, informações compreensíveis, registro das contribuições e resposta institucional sobre seu aproveitamento, com adoção, quando necessária, de estratégias presenciais, itinerantes, digitais, interculturais ou linguisticamente adequadas.

Art. 365. Os conselhos observarão representação adequada, publicidade das reuniões, prevenção de conflitos de interesses, prestação de contas e respeito às atribuições legais.

Art. 366. Os usuários dos serviços públicos têm direito a atendimento digno, acessível e tempestivo, informações claras, proteção de dados, avaliação dos serviços e resposta às manifestações.

Art. 367. A participação não será utilizada para transferir à sociedade responsabilidade própria do Poder Público nem para criar obrigação financeira sem previsão legal e orçamentária.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 368. A interpretação desta Lei Orgânica observará a Constituição da República, a Constituição do Estado de Roraima, a máxima efetividade da autonomia municipal, a proteção dos direitos fundamentais, o respeito aos povos indígenas, a cooperação federativa e a segurança jurídica.

Art. 369. As leis e atos municipais deverão ser compatíveis com esta Lei Orgânica, cabendo aos Poderes promover sua revisão e consolidação periódicas.

Art. 370. A regulamentação das matérias previstas nesta Lei Orgânica respeitará a iniciativa competente, a reserva legal e o caráter estruturante das normas orgânicas.

§ 1º Planos, sistemas, políticas, conselhos, fundos e instrumentos mencionados nesta Lei Orgânica somente gerarão novas estruturas, cargos, obrigações ou despesas quando instituídos na forma juridicamente adequada e houver suporte orçamentário e administrativo.

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

§ 2º Regulamentos poderão disciplinar procedimentos de execução, mas não restringir direitos, criar sanções, ampliar competências ou instituir obrigações sem fundamento legal.
Art. 371. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, observadas as disposições transitórias.

Plenário Simeão Wanderley, Amajari-RR, 17 de setembro de 2026.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º A legislação municipal será revisada e adequada a esta Lei Orgânica no prazo de até vinte e quatro meses, segundo cronograma definido pelos Poderes e observada a iniciativa competente.

Art. 2º A implantação das políticas de governança e integridade e o aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Poder Executivo serão progressivos, com aproveitamento das estruturas existentes, respeito à autonomia da Câmara Municipal e observância da capacidade administrativa e orçamentária.

Art. 3º No prazo de doze meses, o Poder Executivo elaborará diagnóstico de maturidade institucional, riscos, processos, dados, contratos, patrimônio e sistemas, incluindo mapa de cobertura de serviços na sede, vilas, comunidades rurais e indígenas, condições das estradas vicinais, conectividade e riscos de isolamento territorial, para orientar a implementação das disposições desta Lei Orgânica.

Art. 4º Os planos setoriais vigentes permanecerão eficazes até sua revisão, desde que compatíveis com esta Lei Orgânica e com os instrumentos orçamentários, devendo as revisões considerar, quando pertinente, as políticas de desenvolvimento rural, turismo, meio ambiente, mobilidade e cooperação em assuntos indígenas.

Art. 5º A estrutura administrativa, os cargos e os órgãos existentes permanecerão em funcionamento até que sejam alterados por lei de iniciativa competente.

Art. 6º Os contratos, convênios, concessões, permissões e demais atos em vigor conservarão seus efeitos, ressalvada incompatibilidade superveniente reconhecida em processo regular.

Art. 7º A implementação de conselhos, fundos, sistemas, planos e instrumentos previstos nesta Lei Orgânica não implicará criação automática de despesa e dependerá das leis específicas e das condições fiscais necessárias.

Art. 8º O Município promoverá, no prazo de vinte e quatro meses, a elaboração ou revisão integral do Plano Diretor, incluindo o macrozoneamento da Serra do Tepequém, e das normas de planejamento territorial, uso e ocupação do solo, obras, posturas, saneamento, regularização fundiária, recursos hídricos, riscos climáticos, ZEE/RR e meio ambiente, promovendo a integração entre esses temas e adequando-as às características da Vila Brasil, das vilas, das áreas rurais e das zonas de produção agropecuária.

Art. 9º A Câmara adequará seu Regimento Interno e suas normas administrativas a esta Lei Orgânica no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a transição governamental, a governança de dados, a transparência ativa e os procedimentos digitais no prazo de doze meses, respeitada a legislação aplicável.

Art. 11. Até a edição ou revisão das normas previstas neste Ato, permanecerá aplicável a legislação municipal infraconstitucional anterior no que for compatível com esta Lei Orgânica, com a Constituição da República, com a Constituição do Estado de Roraima e com a legislação nacional de observância obrigatória.

Art. 12. Ficam revogadas, na data da promulgação desta Lei Orgânica, a Lei Orgânica municipal anterior e suas emendas, preservados os atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a coisa julgada.
Parágrafo único. A incompatibilidade de lei ou ato infraconstitucional anterior com esta Lei Orgânica será resolvida pelos mecanismos jurídicos de controle e revisão normativa, vedada a presunção de revogação de normas compatíveis.

Art. 13. No prazo de dezoito meses, o Poder Executivo promoverá levantamento territorial e cadastral das localidades do Município para fins de planejamento e prestação de serviços, identificando a sede de Vila Brasil, vilas, comunidades rurais, comunidades indígenas, equipamentos públicos e principais rotas de acesso, sem produzir efeitos sobre domínio, posse, demarcação ou titulação de terras.

Art. 14. No prazo de vinte e quatro meses, o Município elaborará ou revisará o Plano ou Estratégia Municipal de Turismo Sustentável, com capítulo específico para a Serra do Tepequém e integração ao Plano Diretor.

Parágrafo único. O instrumento contemplará, no mínimo, inventário turístico, capacidade de visitação, acessos, sinalização, saneamento, resíduos, conectividade, segurança, prevenção de incêndios, proteção ambiental e cultural, qualificação de prestadores, calendário de eventos, empreendedorismo local, participação comunitária e indicadores de acompanhamento.

Art. 15. No prazo de vinte e quatro meses, o Poder Executivo elaborará Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Pecuário, integrado à programação plurianual de infraestrutura rural.

§ 1º O plano contemplará diagnóstico das cadeias produtivas, sanidade e assistência técnica, apoio aos pequenos e médios produtores, água para produção, manejo de pastagens, prevenção de incêndios, regularização, cooperativismo, comercialização, beneficiamento, acesso a mercados e prioridades de estradas vicinais, pontes e bueiros.

§ 2º A priorização de infraestrutura considerará transporte escolar e sanitário, escoamento da produção, risco de isolamento, atendimento às comunidades e acesso aos polos turísticos.

Art. 16. No prazo de dezoito meses, o Município estabelecerá protocolo de cooperação interinstitucional para a execução de políticas municipais em comunidades indígenas, definindo fluxos de diálogo, participação, proteção de dados, logística e articulação com os órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 17. A legislação tributária municipal será revisada durante o período de transição da reforma tributária nacional, observados os cronogramas constitucionais e legais do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, as competências do Comitê Gestor do IBS e a redução ou extinção dos tributos substituídos.

Parágrafo único. A revisão abrangerá integração cadastral, processos administrativos, sistemas, capacitação da administração tributária, atendimento ao contribuinte e medidas de proteção da continuidade das receitas municipais.

Art. 18. A execução das medidas previstas neste Ato será escalonada segundo prioridade,

MESA DIRETORA			
Presidente	**Vice-Presidente**	**1º Secretário**	**2º Secretário**
David Soares de Souza	Vastí Valéria Santos da Silva	William Felix da Silva	Débora do Nascimento Macedo

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AMAJARI

ANO II	SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026	EDIÇÃO Nº 064

capacidade administrativa e disponibilidade orçamentária, vedada a interpretação de seus prazos como autorização para contratação, criação de cargos ou realização de despesa sem observância das exigências constitucionais e fiscais.

Plenário Simeão Wanderley, Amajari-RR, 17 de setembro de 2026."

Art. 2º Que sejam observadas e cumpridas as disposições previstas no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, procedendo-se ao devido registro e à publicação.

Amajari-RR, 17 de setembro de 2026.

DAVID SOARES DE SOUZA
Presidente

WILLIAM FELIX DA SILVA
1º Secretário

VASTÍ VALÉRIA SANTOS DA SILVA
Vice-presidente

DÉBORA DO NASCIMENTO MACEDO
2ª Secretária